



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



**TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: ENTRE A NORMA
JURÍDICA E A EFETIVA (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL NO PIAUÍ**

PICOS - PI

2025

FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS

**TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: ENTRE A NORMA
JURÍDICA E A EFETIVA (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL NO PIAUÍ**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, *Campus Prof. Barros Araújo*, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

PICOS - PI

2025

S237t Santos, Francisco de Assis de Oliveira.

Trabalho análogo à condição de escravo: entre a norma jurídica e a efetiva (re)integração social no Piauí / Francisco de Assis de Oliveira Santos. - 2025.

70 f.: il.

Monografia (graduação) - Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientadora: Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel".

1. Trabalho análogo à escravidão. 2. (Re)integração socioeconômica. 3. Políticas públicas. 4. Direitos fundamentais. 5. Piauí. I. Maciel, Amélia Coelho Rodrigues . II. Título.

CDD 342.6

**TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: ENTRE A NORMA
JURÍDICA E A EFETIVA (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL NO PIAUÍ**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, *Campus Prof. Barros Araújo*, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 18/10/2025

Aprovado com conceito: 10

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

Orientadora e Membro Titular - Universidade Estadual do Piauí

Profa. Ma. Ingrid Medeiros Lustosa Diniz Ribeiro

Membro Titular - Universidade Estadual do Piauí

Prof. Me. Júlio César de Moura Luz

Membro Titular - Universidade Estadual do Piauí

Dedico este trabalho a todos os trabalhadores e trabalhadoras que lutam diariamente por condições dignas de vida e trabalho. Que esta pesquisa sirva como instrumento de conscientização e de fortalecimento da justiça social.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai, Filho e Espírito Santo, pela presença amorosa e fiel em minha vida (Mateus 28, 20). Sem Ele nada poderia fazer (João 15, 15); por isso, Ele detém a primazia de todos os meus agradecimentos. Por meio de Sua Igreja (Una, Católica e Apostólica), na Palavra e na Eucaristia, Ele me guarda em todos os meus caminhos e, como diz a canção, é junto d'Ele que busco outro mar, ciente de que minhas mãos devem ser instrumentos de amor ao próximo.

*Senhor, Tu me olhaste nos olhos
A sorrir, pronunciaste meu nome
Lá na praia, eu larguei o meu barco
Junto a Ti, buscarei outro mar*

*Tu, minhas mãos solicitas
Meu cansaço que a outros descanse
Amor que almeja seguir amando*

À Virgem Maria, minha mãe, pois foi sob o seu olhar que vivi (e desejo continuar vivendo) todos os dias da minha vida. Inclusive, não coincidentemente, mas providencialmente, os sinos da Catedral de Nossa Senhora dos Remédios acompanharam-me durante toda a graduação: ao acordar, ao sair para os estágios, ao chegar em casa, ao seguir para a UESPI, ao retornar tarde das aulas, ao estudar de madrugada e, por fim, ao repousar. A cada instante, uma badalada; a cada toque, um lembrete de que todas as atividades aqui têm um propósito maior e eterno.

A São José, patrono dos trabalhadores, por toda a inspiração e exemplo. Neste último ano, venho desenvolvendo uma veneração especial por aquele que, com seu trabalho, sustentou a Sagrada Família. Que ele interceda por todos os trabalhadores e providencie condições dignas de vida a todas as famílias.

À minha família, pelo apoio e amor incondicional em todos os momentos.

À minha avó (*in memoriam*), Josefa Ferreira, por ter me ensinado o verdadeiro sentido da justiça e da honestidade, mesmo sem ter conhecido as salas de uma faculdade de direito. Foi dela que recebi a formação humana sobre a qual todas as outras se ergueram. Recordo-me, com ternura, de todos os dias em que me

acompanhou à escola; eu não seria quem hoje sou – e quem hoje tento ser – se não fossem as suas valorosas instruções. Dedico a ela todas as minhas conquistas.

À minha mãe, Maria Helena, pelo testemunho silencioso de amor e entrega. Em seus gestos discretos ecoam o amor, a força e a dedicação que me sustentam. Seu cuidado é meu alicerce cotidiano. Junto a ela, agradeço ao meu padrasto, Francisco, a quem sou grato pela presença constante que muito contribuiu para a realização das minhas metas.

Ao meu avô, João Batista, por seu apoio incondicional, por sua constante preocupação e por estar sempre ao meu lado em todos os momentos. Sua presença foi essencial para atingir minhas conquistas; pela sua atenção e pelo seu esforço, foi um verdadeiro pai.

Ao meu pai, Antônio Filho, pelas contribuições e pelos aprendizados que marcaram minha vida.

Aos meus amigos de longa data, Micael Sousa, Aline Viana e Joseane Martins, pela presença constante em todos os momentos da minha caminhada universitária. A partir deles, expresso minha gratidão a todos os amigos que acompanharam e apoiaram esta trajetória.

Aos meus amigos da UESPI, Rebeca Cunha, Mateus Cunha, Ryan Paulo, Stéphane Rainne e Kaic Araújo, por tornarem os meus dias mais leves, alegres e repletos de afeto. Com o exemplo de companheirismo deles, arrasto meu agradecimento a todos os colegas de turma que compartilharam comigo este percurso.

Aos professores que me acompanharam nesta jornada, cuja dedicação foi essencial. Assim, cito os professores que compõem a banca avaliadora desta pesquisa, Prof. Dra. Amélia Maciel, Prof. Ma. Ingrid Diniz e Prof. Me. Júlio Luz, para estender minha gratidão a todos que fazem a Universidade Estadual do Piauí.

A todos os professores que despertaram em minha alma o desejo pelo conhecimento e pela pesquisa. Vocês abriram meus horizontes com sonhos que jamais teria sozinho. Com isso, a todos os mestres(as) que se doam pela educação, em especial a pública, da qual sempre fui aluno, a minha eterna admiração.

Por fim, aos que firmam na justiça os próprios passos, que repartem o pão e a esperança, e que, mesmo entre lágrimas, não perdem a fé, meu sincero reconhecimento. Que o Deus fiel, Pai de bondade e de amor, continue a sustentar todos aqueles que se doam por um mundo irmão.

*“A escravidão permanecerá por muito tempo
como a característica nacional do Brasil”
(Joaquim Nabuco)*

RESUMO

O presente trabalho investiga a efetividade das políticas públicas e ações pós-resgate destinadas à (re)integração socioeconômica de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no estado do Piauí. A partir da análise do contexto histórico do Direito do Trabalho, que surgiu como mecanismo de proteção aos trabalhadores durante a Revolução Industrial e se consolidou no Brasil, destaca-se a importância da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como fundamentos constitucionais. Apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, que inclui a Constituição Federal, o Código Penal e normas da Organização Internacional do Trabalho, observa-se que os trabalhadores resgatados frequentemente enfrentam dificuldades na reconstrução de suas vidas, sendo comuns situações de retorno a atividades degradantes ou manutenção do estado de vulnerabilidade social. Por meio de levantamento de dados oficiais e análise das políticas implementadas no Piauí, o estudo identifica lacunas e desafios na efetivação dos direitos desses trabalhadores, buscando contribuir para o aprimoramento das estratégias de inclusão social e econômica. Os resultados indicam que, para além do resgate imediato, é necessária uma atuação integrada e contínua do Estado e da sociedade para assegurar a plena (re)integração e proteção dos direitos fundamentais das vítimas do trabalho escravo contemporâneo.

Palavras-chave: Trabalho análogo à escravidão; (Re)integração socioeconômica; Políticas públicas; Direitos fundamentais; Piauí.

ABSTRACT

This study investigates the effectiveness of public policies and post-rescue actions aimed at the socioeconomic reintegration of workers freed from conditions analogous to slavery in the state of Piauí, Brazil. Based on an analysis of the historical context of Labor Law, which emerged as a mechanism to protect workers during the Industrial Revolution and later consolidated in Brazil, the research highlights the importance of human dignity and the social value of work as constitutional principles. Despite a robust legal framework, including the Federal Constitution, the Penal Code, and International Labour Organization standards, rescued workers frequently face difficulties in rebuilding their lives, with recurring cases of returning to degrading work or remaining in situations of social vulnerability. Through official data collection and analysis of implemented policies in Piauí, the study identifies gaps and challenges in ensuring these workers' rights, aiming to contribute to the improvement of social and economic inclusion strategies. The findings suggest that beyond immediate rescue, an integrated and continuous effort by both the State and society is necessary to ensure full reintegration and protection of the fundamental rights of victims of contemporary slavery.

Keywords: Contemporary slavery; Socioeconomic reintegration; Public policies; Fundamental rights; Piauí.

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AL – Alagoas
BR – Brasil
CIDH – Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
COETRAE/PI – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo do Piauí
DF – Distrito Federal
GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MIR – Ministério da Igualdade Racial
MPT – Ministério Público do Trabalho
MPF – Ministério Público Federal
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PI – Piauí
PRT-22 – Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região
SINAIT – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
STF – Supremo Tribunal Federal
TJ-PI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
TRT-22 – Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
UESPI – Universidade Estadual do Piauí
UOL – Universo Online
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – O porão de um navio negreiro representado pelo pintor alemão Johann Moritz Rugendas na tela “nègres a fond de calle”.....	22
Figura 2 – Equipe do Grupo de Fiscalização Móvel em atuação.....	37
Figura 03 – Trabalhadores em ação de resgate do trabalho análogo à condição de escravo.....	37
Figura 04 – Sequência histórica de trabalhadores resgatados do trabalho escravo no Brasil.....	41
Figura 05 – No chão, o improvisado fogareiro utilizado para o preparo de refeições de trabalhadores resgatados em Piripiri/PI.....	42
Figura 06 – Sequência histórica de trabalhadores resgatados no Piauí.....	43
Figura 07 – Ciclo do trabalho escravo contemporâneo.....	45
Figura 08 – Taxa de desocupação da força de trabalho no 1º Trimestre de 2025.....	48
Figura 09 – Trabalhadores identificados pelo MTE em condições precárias em campo de extração da palha da carnaúba na zona rural de São João da Serra - Piauí	
49	
Figura 10 – Mulheres extratoras de pó de carnaúba, com idades entre 18 e 70 anos, de Campo Maior e Piripiri (PI), onde a atividade é fonte essencial de sustento para as famílias rurais.....	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 OBJETIVOS.....	16
2.1 Objetivo Geral.....	16
2.2 Objetivos Específicos.....	16
3 METODOLOGIA.....	17
4 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO.....	18
4.1 O surgimento da classe operária na Europa e os primeiros marcos normativos do direito do trabalho.....	18
4.2 O surgimento do direito laboral no Brasil: da escravidão ao trabalho assalariado.....	20
4.3 A CLT e a evolução dos direitos trabalhistas.....	23
5 DINÂMICA, CONCEITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	26
5.1 Dinâmica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....	26
5.2 Constituição Federal: dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho.....	27
5.3 Código Penal: conceituação e a criminalização do trabalho análogo à de escravo.....	29
5.4 As Convenções da OIT e o enfrentamento ao trabalho forçado.....	32
6 RECONHECIMENTO, RESGATE E PROTEÇÃO DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NO PIAUÍ.....	35
6.1 Reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.....	35
6.2 Ações de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil.....	36
6.3 Medidas imediatas de proteção aos resgatados.....	39
6.4 Dados estatísticos do trabalho análogo à escravidão no Brasil (1995–2024)....	40
6.5 Situação específica do Piauí: dados, ações e contexto regional.....	41
7 A REALIDADE PÓS-RESGATE NO ESTADO DO PIAUÍ.....	44
7.1 Condições de vida após o resgate.....	44
7.2 Políticas públicas de (re)integração socioeconômica no Piauí.....	46
7.3 Obstáculos enfrentados: desocupação, informalidade, fragilidade institucional e reincidência.....	47
7.4 Atuação dos órgãos locais e exemplos concretos.....	49
8 A EFETIVIDADE DO DIREITO À (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL DE TRABALHADORES RESGATADOS.....	53
8.1 O Significado da Efetividade no contexto dos direitos fundamentais.....	53
8.2 Dignidade da pessoa humana e o direito à (re)integração social.....	54
8.3 A crise de efetividade dos direitos sociais e o papel do Estado.....	56
8.4 Avaliação crítica das políticas pós-resgate no Piauí.....	59
8.5 Caminhos para a concretização do direito à (re)integração social.....	60
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial, o Direito do Trabalho emergiu como resposta direta aos desafios impostos pela nova dinâmica entre empregadores e empregados, um cenário que se originou na Inglaterra e rapidamente se disseminou até chegar ao Brasil. De acordo com Maurício Godinho Delgado (2009) o direito laboral desempenhou um papel crucial como mecanismo de controle do sistema capitalista, buscando conferir-lhe um caráter mais civilizado e erradicando as formas mais cruéis de exploração da força de trabalho. Assim, por meio da intervenção jurídico-estatal, o direito do trabalho busca garantir o respeito efetivo aos direitos dos trabalhadores e o estabelecimento de um equilíbrio nessas relações, dada a subordinação do empregado perante o empregador.

Diante disso, a Constituição Federal (Brasil, 1988) estabeleceu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil. Desse modo, segundo José Afonso da Silva (2005), tais elementos, por integrarem direitos fundamentais, devem ser interpretados conforme o princípio da máxima efetividade. Nesse sentido, exige-se que os direitos não sejam apenas formalmente reconhecidos, mas que se materializem nas condições práticas de vida da população, garantido que as relações de trabalho sejam justas e livres de qualquer forma de exploração.

A partir dessa vulnerabilidade intrínseca à relação de trabalho emerge um cenário preocupante, onde direitos fundamentais são frequentemente violados. O trabalho análogo à escravidão, em particular, representa uma das mais graves afrontas à dignidade humana, diretamente resultante dessa desigualdade estrutural. Em razão da gravidade desse problema, o Brasil passou, em 1995, a reconhecer oficialmente a existência do trabalho escravo contemporâneo, estabelecendo estruturas governamentais específicas para combatê-lo (OIT, 2007). Assim, conforme dados divulgados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2025), entre 1995 e 2024, 65.598 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão, o que equivale a uma média anual de 2.104 resgates por ano.

No Estado do Piauí foram resgatados, entre os anos de 1995 a 2024, 1.657 trabalhadores, indicando uma média de 55 trabalhadores por ano. De acordo com o

Ministério Público do Trabalho (2024), em 2023, por exemplo, 159 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à escravidão no Piauí, colocando o Piauí como o primeiro da região nordeste no *ranking* de resgates de trabalho análogo à condição de escravo daquele ano. Ressalta-se que ainda de acordo com o MPT (2024), durante as operações de resgate, as irregularidades identificadas incluem condições degradantes de alojamento e alimentação, jornadas exaustivas, servidão por dívida e violência física e psicológica, além da ausência de formalização do vínculo empregatício e de medidas de segurança e saúde no trabalho.

No entanto, apesar dos trabalhadores resgatados receberem o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais e as parcelas devidas do seguro-desemprego, o retorno para as atividades degradantes ou a continuidade do estado de miserabilidade tem sido uma realidade frequente (Ribeiro, 2017). Além de resolver o problema imediato da exploração, para que os princípios constitucionais sejam efetivamente respeitados, faz-se necessária a implementação de políticas públicas voltadas à (re)integração socioeconômica dos trabalhadores resgatados.

Isto posto, observa-se que o arcabouço normativo brasileiro - incluindo a Constituição Federal, o Código Penal e as normas da OIT - estabeleceu garantias trabalhistas e sociais para as vítimas do trabalho análogo à condição de escravo. Contudo, apesar desses avanços, questiona-se: Qual é a efetividade das políticas públicas e ações pós resgate na promoção da (re)integração socioeconômica de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no estado do Piauí? Essa indagação orienta a presente pesquisa, haja vista que a persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no Piauí evidencia a gravidade desse fenômeno, que viola frontalmente os direitos fundamentais da pessoa humana, de modo que a (re)integração socioeconômica dos trabalhadores libertados ainda representa um desafio significativo.

Nesse contexto, torna-se relevante analisar a efetividade das medidas adotadas no Piauí para garantir que esses trabalhadores possam reconstruir suas vidas com dignidade. Ao investigar o ordenamento jurídico, as iniciativas implementadas e seus impactos concretos, espera-se identificar os obstáculos e lacunas ainda persistentes e contribuir para o aprimoramento das estratégias de inclusão socioeconômica dos trabalhadores resgatados trabalho análogo à condição de escravo, com o intuito de promover efetivamente a justiça social prevista pela Constituição Federal.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

- Analisar, sob a perspectiva do Direito do Trabalho e dos Direitos Humanos, a efetividade social das medidas adotadas no Piauí para garantir a (re)integração socioeconômica de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão.

2.2 Objetivos Específicos

- Investigar o arcabouço jurídico nacional e internacional que fundamenta os direitos dos trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão;
- Analisar as políticas públicas e a atuação institucional no Piauí voltadas à proteção e reinserção desses trabalhadores em trabalho dignos;
- Avaliar a efetividade prática das medidas de (re)integração, com base em dados documentais, relatórios institucionais e referências bibliográficas.
- Identificar os principais desafios e lacunas enfrentados na promoção de uma (re)integração socioeconômica plena e digna.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, cuja preocupação central reside na compreensão dos fenômenos sociais relacionados à efetividade do direito à (re)integração social dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Estado do Piauí. A investigação busca analisar em que medida as políticas públicas, os mecanismos institucionais e as ações desenvolvidas pelos órgãos responsáveis têm sido eficazes na promoção da dignidade, autonomia e inclusão socioeconômica desses trabalhadores após o resgate.

Quanto aos seus objetivos, trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório e descritivo (Gil, 2002). Configura-se com caráter exploratório, à medida em que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, especialmente pela escassez de estudos focados na realidade específica do Estado do Piauí; e descritivo, por buscar mapear, registrar e interpretar as características, os desafios e as limitações dos instrumentos normativos e das políticas públicas voltadas à (re)inserção social dos trabalhadores resgatados.

No que se refere aos procedimentos técnicos, adota-se a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se no levantamento e análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e publicações especializadas que tratam dos temas trabalho análogo à escravidão, direitos humanos, direito do trabalho, políticas públicas e desigualdade social. Já a pesquisa documental se apoia na análise de legislações nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Código Penal e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, além de relatórios institucionais e dados oficiais produzidos por órgãos como o Ministério Público do Trabalho e o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre outros.

4 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO DO TRABALHO

4.1 O surgimento da classe operária na Europa e os primeiros marcos normativos do direito do trabalho

Durante o século XVII, a Europa passou por diversas modificações políticas, sociais e econômicas. A partir da política de cercamento das terras comuns, proprietários privados cercaram e privatizaram essas terras, que antes eram usadas coletivamente por camponeses para pastagem, cultivo e coleta. Essa privatização concentrou a posse da terra nas mãos da nobreza e burguesia, forçando muitos camponeses a migrar para as cidades em busca de trabalho.

Esse fenômeno, paralelo à utilização da máquina de vapor e do carvão, ocasionou na transição do trabalho manufatureiro para a maquinofatura, dando início à Revolução Industrial. O período foi um marco no processo de industrialização, porém, por outro lado, este crescimento foi marcado pela intensa exploração dos trabalhadores nas indústrias.

O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, estavam sujeitos a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários e trabalhando muito mais do que oito horas por dia. Ocorriam muitos acidentes de trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, principalmente a tuberculose e a asma. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda a família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos, etc (Martins, 2000, p. 172).

Passou a surgir, então, a necessidade de uma intervenção estatal nas relações de trabalho, diante dos abusos cometidos, de modo geral, pelos empregadores, pois eram exigidos serviços e jornadas exaustivas, especialmente de mulheres e menores, que trabalhavam mais de dezesseis horas por dia, recebendo metade ou até menos do salário pago aos homens.

Conforme Nascimento (2012, p. 44) declara:

O direito do trabalho nasce com a sociedade industrial e o trabalho assalariado [...]. A principal causa econômica foi a Revolução Industrial do século XVIII, conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua aplicação nas fábricas e meios de transportes. Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala, do mesmo modo que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção.

De acordo com Leite (2019), três foram as principais causas que originaram o Direito do Trabalho: a causa econômica, decorrente da Revolução Industrial; a causa política, marcada pela transição para o Estado Social, caracterizado pela intervenção estatal nas relações de emprego; e a causa jurídica, resultante das legítimas reivindicações dos trabalhadores pela criação de um sistema jurídico voltado à sua proteção, que incluiu o direito de associação sindical e os direitos de contratação individual e coletiva.

Assim, o Direito do Trabalho, em síntese, surge como uma resposta às profundas transformações sociais e econômicas ocorridas na Europa entre os séculos XVIII e XIX. Com isso, vários países do mundo começaram a incorporar normativas de caráter trabalhista destinadas à proteção dos direitos fundamentais do trabalhador (Oliveira, 2018), uma vez que com a consolidação do modo de produção capitalista, houve uma intensa urbanização e industrialização, cujos resultados foram: exploração desmedida da mão de obra, caracterizada por jornadas exaustivas, baixos salários, ausência de garantias mínimas de segurança, além da utilização de trabalho infantil e feminino em condições degradantes.

Este cenário foi responsável por despertar uma consciência coletiva, que aos poucos se traduziu em mobilizações sociais e sindicais. A partir disso, suscitou-se a intervenção estatal com o objetivo de proteger o trabalhador. Segundo Granizo e Rothvoss, a evolução do Direito do Trabalho pode ser dividida em quatro fases principais: formação, intensificação, consolidação e autonomia (Delgado, 2019).

A primeira fase intitulada de formação estende-se de 1802 a 1848, tendo como marco inicial o *Peel's Act*, promulgado no início do século XIX na Inglaterra, que estabeleceu normas de proteção ao trabalho de menores.

A fase seguinte, de intensificação, compreendida entre 1848 e 1890, foi marcada por mudanças significativas nas relações de trabalho na Europa. Entre os fatos desse período destacam-se a publicação do Manifesto Comunista em 1848, a Revolução de 1848 na França, a ampliação da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho francês.

Já a terceira fase, a consolidação, por sua vez, abrange o período de 1890 a 1919, tendo como marcos a Conferência de Berlim, ocorrida em 1890, que reconheceu diversos direitos trabalhistas; e a Encíclica *Rerum Novarum* de 1891, documento da Igreja Católica em que o Papa Leão XIII buscou trazer respostas às transformações sociais decorrentes da industrialização.

Por fim, a fase da autonomia do Direito do Trabalho tem início em 1919 e se estende pelas décadas seguintes do século XX, sendo marcada pela criação da Organização Internacional do Trabalho e pelas Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919, que consagraram direitos sociais e laborais em nível constitucional, consolidando o Direito do Trabalho como ramo jurídico autônomo.

De acordo com Ferreira (2007) a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos.

Já conforme Leite (2019), a segunda Constituição a incorporar direitos trabalhistas foi a da Alemanha, conhecida como Constituição de Weimar, promulgada em 1919. Diferentemente da Constituição mexicana, de caráter mais analítico, a Carta de Weimar possuía uma natureza principiológica, servindo como marco de inspiração e exercendo profunda influência sobre o constitucionalismo social europeu.

4.2 O surgimento do direito laboral no Brasil: da escravidão ao trabalho assalariado

No Brasil, o desenvolvimento do Direito do Trabalho ocorreu de forma tardia quando comparado a outras nações ocidentais. A princípio, pode parecer adequado analisar essa evolução a partir das fases políticas clássicas da história nacional: Colônia, Império e República. Todavia, mais do que uma divisão cronológica formal, é essencial compreender também o processo brasileiro sob a ótica de dois grandes marcos estruturantes: o período escravocrata e o pós-escravização.

Essa perspectiva evidencia que a formação das relações de trabalho no país esteve profundamente vinculada à escravidão por mais de três séculos. Tal fator, por sua vez, condicionou as bases sociais, econômicas e jurídicas do Brasil, influenciando diretamente a transição para o trabalho livre e, posteriormente, assalariado.

Segundo Rachel Lima (2021) o Brasil Colônia abrange os anos de 1500, com a chegada dos portugueses, até 1822, ano da independência do país proclamado por Dom Pedro I. No período colonial, quando o Brasil ainda dependia da Coroa Portuguesa, a principal característica da economia brasileira era a de exportadora de gêneros primários, bastantes explorados por Portugal durante a colonização.

Assim, complementa Caio Prado Jr. (2011, p.123):

Aquele ‘sentido’ é o de uma colônia destinada a fornecer ao comércio europeu alguns gêneros tropicais ou minerais de grande importância (...). A nossa economia se subordina inteiramente a esse fim, isto é, se organizará e funcionará para produzir e exportar aqueles gêneros. Tudo mais que nela existe, e que é aliás de pouca monta, será subsidiário e destinado unicamente a amparar e tornar possível a realização daquele fim essencial.

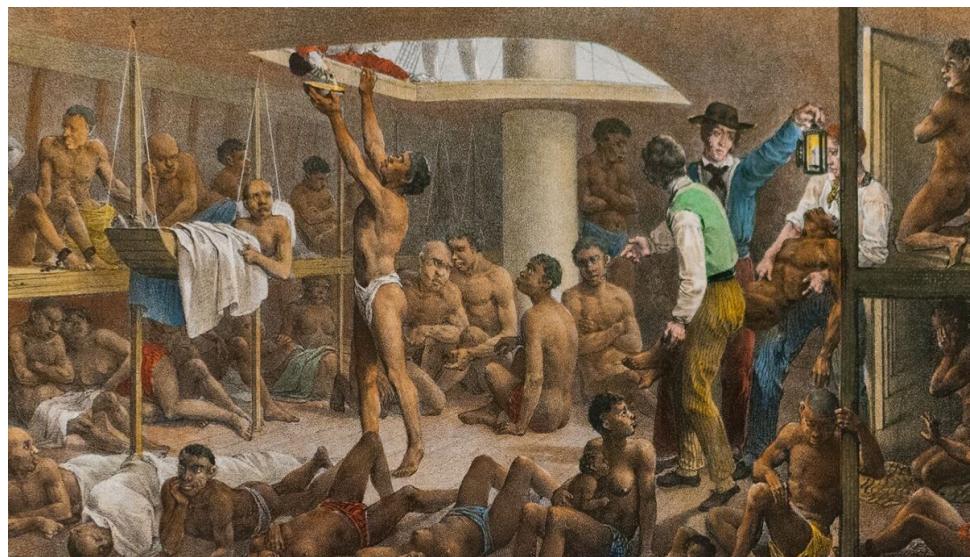
Durante mais de três séculos, a mão de obra escravizada constituiu a base do modelo produtivo, especialmente no sistema de *plantation*, no qual a força de trabalho era tratada como patrimônio do senhor, sem reconhecimento de direitos ou condição humana. Nas palavras de Renata Lima (*apud* Furtado, 2007):

Com o início da exploração econômica do Brasil por Portugal, instaurou-se a utilização da mão de obra escrava como base do sistema de plantation, em que a produção agrícola é realizada em latifúndios monocultores voltados ao mercado externo. Assim, a escravidão surgiu como forma de assegurar à metrópole a exploração econômica máxima da colônia a partir da produção agrícola, uma vez que, diferentemente do que ocorreu na América espanhola, não havia no Brasil a possibilidade de simples extração de metais preciosos.

Com isso, verifica-se inicialmente em solo brasileiro a utilização do trabalho escravo. Conforme Souza (2007), a exploração violenta e forçada de negros, homens e mulheres, retirados contra a sua vontade de suas terras e trazidos para o Brasil permeou toda a formação da sociedade brasileira.

Com a proclamação da independência do Brasil em 1822, a escravidão no Brasil persistiu, sendo que somente com o declínio do tráfico transatlântico e a promulgação da Lei Eusébio de Queirós de 1850, que iniciou-se a transição gradual para a substituição da mão de obra escravizada.

Figura 1 – O porão de um navio negreiro representado pelo pintor alemão Johann Moritz Rugendas na tela “*nègres a fond de calle*”.



Fonte: Zorzetto (2023).

Em 1871, foi promulgada a Lei nº 2.040, denominada Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua vigência. Todavia, tal medida possuía caráter meramente formal, uma vez que as crianças deveriam permanecer sob tutela dos senhores até atingirem a maioridade civil, período em que eram submetidas a regime de trabalho compulsório. Na prática, a lei produziu uma situação de semiescravidão, pois a suposta liberdade não se concretizava, funcionando como estratégia legislativa para retardar o processo abolicionista e preservar os interesses da elite agrária (Lima, 2021)

Posteriormente, em 1885, foi a Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravizados com mais de 60 anos de idade. Contudo, a medida revelou-se ineficaz e, sobretudo, simbólica, pois libertava apenas indivíduos com reduzida capacidade laboral, transferindo ao Estado ou à própria população ex-escravizada o ônus de sua subsistência (Lima, 2021).

O contexto político e social à época demonstrava crescente tensão. A pressão abolicionista intensificava-se e, conforme destaca Prado Júnior (1970), multiplicaram-se as fugas de escravizados, evidenciando o colapso do sistema escravocrata, acrescido à mobilização popular, os movimentos de resistência negra e o fortalecimento das campanhas abolicionistas que tornaram incontrolável a manutenção do regime.

Diante da irreversibilidade do processo e da conjugação de fatores internos e internacionais, o governo imperial sancionou, em 13 de maio de 1888, a Lei nº 3.353, a Lei Áurea, extinguindo formalmente a escravidão no Brasil. Seu artigo 1º dispunha de maneira direta: “É declarada extinta a escravidão no Brasil”. No entanto, apesar de representar marco jurídico emblemático, a abolição não proporcionou integração social da população liberta, haja vista a falta de acesso a trabalho digno, terra, educação ou assistência estatal, o que consolidou a desigualdade social que persiste até os dias atuais (Monteiro, 2012)

A partir de então, com a libertação dos escravizados, o Estado e os grandes proprietários passaram a buscar novas formas de exploração do trabalho, substituindo a escravidão pelo trabalho livre e remunerado. De acordo com Veiga e Pritsch (2023), após a abolição da escravidão no Brasil, entre os anos de 1884 e 1920 mais de 3 milhões de estrangeiros chegam ao Brasil para trabalhar nas fazendas de café e também em empregos urbanos na nascente indústria e, a partir disso, ideias de reivindicação e de organização para a obtenção de melhores condições de trabalho desembarcavam no Brasil.

4.3 A CLT e a evolução dos direitos trabalhistas

A formação do Direito do Trabalho no Brasil consolidou-se de maneira mais significativa durante a Era Vargas, na década de 1930, período em que foram criadas diversas normas voltadas à proteção do trabalhador, instituída a Justiça do Trabalho e promulgada em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, esse processo foi resultado de uma construção gradual, marcada por avanços lentos e pela progressiva consolidação dos direitos sociais no país.

Um marco importante ocorreu com a legalização dos sindicatos de trabalhadores rurais em 1903, por meio do Decreto nº 979/1903, antes mesmo do reconhecimento dos sindicatos urbanos, fato influenciado pela pressão diplomática de países que possuíam emigrantes atuando nas fazendas brasileiras. Já os sindicatos de trabalhadores urbanos foram reconhecidos posteriormente, em 1907, pelo Decreto nº 1.637/1907, sob influência de instituições católicas. Essas organizações surgiram com o objetivo de reivindicar melhorias econômicas, como aumento salarial, regularidade nos pagamentos e direito à aposentadoria, mas

também de lutar por condições dignas de trabalho, saúde e respeito, exigindo o fim de multas e castigos físicos, além de combater a inexistência de órgãos governamentais que pudessem resguardar os trabalhadores contra arbitrariedades, como as demissões por participação sindical, frequentemente justificadas por acusações de anarquia ou agitação política (Franco; Moreira, 2011).

Posteriormente, a evolução dos direitos trabalhistas continuou com os Tribunais Rurais de 1922, primeira tentativa de solucionar conflitos laborais no campo. Em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), órgão consultivo que serviu de base para o futuro Tribunal Superior do Trabalho. Com a Revolução de 1930, a questão social passou a ser tratada como política pública, levando à criação das Comissões Mistas e Juntas de Conciliação e Julgamento em 1932. Em 1941, foi estruturada a Justiça do Trabalho, que se integrou definitivamente ao Poder Judiciário pela Constituição de 1946 (Veiga; Pritsch, 2023)

Este processo culminou com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 1943, unificando a legislação trabalhista e garantindo direitos fundamentais aos trabalhadores.

Acerca disso, Vargas *et al* (2013, p. 232) afirmou que:

A CLT, estatuto dos trabalhadores, na época, dos mais avançados no mundo, destinava-se a regular as relações de trabalho nas cidades, representando, por um lado, emblematicamente a “carta compromisso” com o proletariado urbano e, por outro, o instrumento preferencial de integração dessa emergente classe social na nova sociedade brasileira. A CLT, à época, era saudada como “a porta da cidadania”, pela qual o trabalhador era admitido como participante da construção do futuro, tinha reconhecidos direitos laborais e previdenciários, podia organizar-se em sindicatos e negociar coletivamente, bem como tinha assegurada a efetividade desses direitos através de uma Justiça específica, a Justiça do Trabalho.

Assim, a CLT consolidou-se como a junção de várias normas trabalhistas existentes no Brasil até então. Ainda conforme Vargas *et al* (2013):

De fato, o próprio termo “consolidação” é significativo, pois representa a unificação de várias normas legais que foram resultado direto das lutas obreiras, como a limitação para o trabalho do menor e da mulher; a Lei dos Sindicatos (1931); a criação da Carteira do Trabalho (1932) e a fixação do salário-mínimo (1940). A CLT também incorpora direitos previstos na Constituição de 1934, com a jornada de oito horas, repouso semanal remunerado, férias anuais, proteção do trabalho noturno e o direito à aposentadoria para trabalhadores urbanos

Dentre as inovações trazidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, destacam-se a fixação da jornada de trabalho, o direito às férias remuneradas, a

criação da Justiça do Trabalho e a proteção contra a demissão sem justa causa. Essas medidas foram decisivas para a organização das relações laborais no Brasil, ao instituírem um conjunto básico de garantias voltadas à valorização do trabalhador e ao equilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

Tais disposições amparam-se no princípio de proteção ao trabalhador, haja vista sua condição de desigualdade com o empregador e consiste em estabelecer uma igualdade jurídica. Tal princípio desdobra-se em dois: o princípio *in dubio pro operario* e o princípio da norma mais favorável. O primeiro orienta, diante de uma única norma que permita mais de uma interpretação, que deve prevalecer aquela que mais favoreça o empregado. Já o segundo, estabelece que diante de várias normas, deve-se aplicar a que mais beneficia o trabalhador (Leite, 2019).

Dessa forma, a CLT nasce com o objetivo de garantir os direitos dos trabalhadores e garantir que a dignidade do trabalhador seja preservada ante a crescente evolução industrial e social ocorrida no Brasil na primeira metade do século XX.

5 DINÂMICA, CONCEITO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

5.1 Dinâmica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil se manifesta de forma complexa e multifacetada, refletindo desigualdades históricas, vulnerabilidades socioeconômicas e dinâmicas produtivas que ainda persistem nas relações laborais. A dinâmica de reprodução dessa forma de exploração geralmente inicia-se com o aliciamento de trabalhadores, processo que ocorre, sobretudo, em regiões marcadas pela pobreza, desemprego e falta de oportunidades. Nessa etapa, ganham destaque os chamados “gatos”, intermediários responsáveis por recrutar mão de obra para fazendas, carvoarias, obras de construção civil e outros empreendimentos em outras localidades, mediante falsas promessas de bons salários, moradia e alimentação (MTE, 2011)

Uma vez transportados para locais distantes, os trabalhadores são submetidos a dívidas abusivas relativas a transporte, alimentação e instrumentos de trabalho, o que os impede de retornar às suas localidades de origem, configurando o chamado endividamento coercitivo.

As formas de exploração se diversificam conforme o setor produtivo, sendo que a maior incidência é verificada em atividades rurais, especialmente na pecuária extensiva, no cultivo de cana-de-açúcar, soja, café e algodão, bem como na produção de carvão vegetal. Entretanto, o fenômeno também ocorre em áreas urbanas, como na construção civil, na confecção têxtil, na mineração e no trabalho doméstico, demonstrando que o trabalho escravo não está restrito ao campo, mas permeia diferentes segmentos econômicos (SmartLab, 2025)

Outro aspecto relevante é a inserção dessas práticas nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, pois em muitos casos, empresas de grande porte se beneficiam, direta ou indiretamente, da exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão em várias etapas produtivas e, ao se valerem de sucessivas subcontratações para repassar sua atividade principal, acabam por constituir uma

cadeia produtiva, no qual as atividades subsistem em conjunto (Nagahiro; Meller, 2016).

Além disso, a invisibilidade social das vítimas contribui para a perpetuação do problema, pois a maioria dos trabalhadores resgatados é composta por pessoas em situação de extrema pobreza, baixo nível de escolaridade e pertencentes a grupos socialmente vulneráveis. Tal vulnerabilidade é explorada pelos aliciadores e empregadores, que se aproveitam da ausência de políticas públicas efetivas de inclusão produtiva e de fiscalização em regiões mais afastadas.

Em síntese, a dinâmica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é sustentada por uma combinação de fatores estruturais, quais sejam: desigualdade social, impunidade, informalidade e exploração econômica, que permitem a continuidade desse grave atentado aos direitos humanos.

5.2 Constituição Federal: dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas voltadas à proteção dos trabalhadores, especialmente no enfrentamento às práticas laborais degradantes, como o trabalho análogo à escravidão. Esses fundamentos estão ancorados, sobretudo, na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional, em tratados internacionais, além de políticas públicas específicas.

No plano constitucional, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos consagrados no artigo 1º da Constituição Federal (1988) como fundamentos da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Brasil, 1988, Art. 1º).

Esses princípios orientam todo o sistema jurídico, assegurando que o trabalho não seja apenas meio de subsistência, mas também expressão da cidadania, do desenvolvimento pessoal e da inclusão social.

Salienta-se, inclusive, que o texto constitucional elevou, em seu art. 6º, o trabalho à *status* de direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, Art. 1º).

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, elencou um extenso rol de direitos trabalhistas, com a finalidade de melhorar a condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Sob esse viés, Espada (2007) aduz que a Constituição de 1988 pode ser considerada como sendo uma Constituição da pessoa humana e, nesse sentido, o seu sistema de direitos fundamentais repousa na dignidade da pessoa humana.

Mais além, a Carta Magna do Brasil (1988), em seu art. 243, também estabeleceu a desapropriação das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas a exploração do trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e a programas de habitação popular.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º (Brasil, 1988, Art. 1º).

No entanto, a regulamentação dessa medida ainda é desigual. Enquanto o confisco de propriedades utilizadas para o plantio de drogas é previsto desde a redação original da Constituição de 1988 e já conta com regulamentação específica por meio da Lei nº 8.257/1991 e do Decreto nº 577/1992, o confisco de imóveis por exploração de trabalho escravo ainda carece de legislação infraconstitucional própria. Essa ausência de norma regulamentadora dificulta a efetiva aplicação do dispositivo constitucional, uma vez que a Carta Magna não detalha o procedimento expropriatório, gerando lacunas jurídicas que comprometem a punição efetiva dos responsáveis e a destinação social dessas propriedades (Conjur, 2025).

Por fim, mesmo com a referida carência, a Constituição Federal de 1988 apresenta-se como a base de todo o arcabouço normativo jurídico de proteção ao trabalhador, podendo-se concluir que, em tese, seus ditames devem refletir todo o ordenamento jurídico nacional, considerando o respeito aos princípios da supremacia e da força normativa da Constituição.

5.3 Código Penal: conceituação e a criminalização do trabalho análogo à de escravo

No campo penal, o Código Penal estabelece mecanismos de proteção ao trabalhador ao tipificar o crime de redução à condição análoga à de escravo, reconhecendo o trabalho digno como bem jurídico tutelável.

Inicialmente, a previsão era sintética: “Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, porém, após o ano de 2003, houve grande alteração por meio da Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que modificou o Código Penal estabelecendo penas ao crime nele tipificado e indicando as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Assim, a atual redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (1940) tipifica o crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940, Art. 149).

Segundo o entendimento de Bitencourt (2009), o bem jurídico protegido é a liberdade individual, tendo como núcleo essencial a dignidade da pessoa humana. Para o autor, reduzir alguém à condição análoga à de escravo é deixar a pessoa completamente submissa a outrem.

Diante disso, a partir da nova alteração legislativa, as hipóteses do crime de redução ao trabalho escravo foram ampliadas, passando a abranger novas hipóteses. Conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 592), os modos de execução estão agora limitados às hipóteses descritas no artigo 149, caput e § 1º, podendo ser, em duas espécies, divididos:

I – Trabalho escravo típico, em que os modos de execução são: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída; II – Trabalho escravo por equiparação, que se apresenta pelos seguintes modos: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) pela manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal, nesse mesmo sentido, entendeu que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, não se exige a comprovação de coação física ou restrição direta à liberdade de locomoção, bastando apenas que a vítima seja submetida a trabalho forçado, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, hipóteses alternativas expressamente previstas no tipo penal.

Segundo o STF, a denominada “escravidão moderna” apresenta-se de forma mais sutil do que aquela praticada no século XIX, de modo que o cerceamento da liberdade pode resultar de constrangimentos de ordem econômica ou social, e não necessariamente de violência física.

Nesse sentido, nos autos do Inquérito 3.412/AL, ao julgar ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra João José Pereira de Lyra e Antônio Arnaldo Baltar Cansanção, em virtude da prática do delito tipificado no artigo 149 do Código Penal, o STF, no relatório do acórdão narrou *ipsis litteris*:

João José Pereira de Lyra, na defesa prévia de folha 790 a 803, assevera que as infrações trabalhistas verificadas não podem ser equiparadas a trabalho escravo. Consoante ressalta, todas as irregularidades constatadas foram resolvidas, não havendo qualquer indício a apontar a sujeição de pessoas a trabalhos forçados. Salienta a possibilidade de afastar de plano o dolo, mesmo porque, dos mais de 3.300 trabalhadores da empresa, apenas 56 foram encontrados em situação irregular. Defende serem nulos os autos que resultaram na formalização da denúncia, pois lavrados fora do local da infração. Sustenta já ter sido arquivada a ação civil pública que implicou a formalização da peça acusatória e reitera a arguição de ausência de justa causa. Corrobora os pedidos formulados pelo codenunciado.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator.: Min . MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

No entanto, considerando alteração dada pela Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003, que ampliou as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, a Suprema Corte entendeu o seguinte:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR . DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos . Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo . Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator.: Min . MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Dessa forma, atualmente, não há dúvidas acerca da nova configuração de trabalho análogo à condição de escravo, segundo a qual não se restringe apenas à restrição da liberdade, mas também a outras situações que violem a dignidade do trabalhador, considerando a ampliação do art. 149 do Código Penal.

5.4 As Convenções da OIT e o enfrentamento ao trabalho forçado

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam diretamente do combate ao trabalho escravo e da promoção do trabalho decente.

Por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948, UNICEF), o Brasil assumiu que:

Artigo 4º - Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 23º - 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições eqüitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração eqüitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º - Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas (UNICEF, 1948)

Além disso, com a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos (CIDH, 1969), o Pacto de São José da Costa Rica, também foi reforçado o compromisso brasileiro de que “Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”. Tal disposição reafirma a centralidade da liberdade e da dignidade da pessoa humana como fundamentos inegociáveis do Estado Democrático de Direito, exigindo do poder público ações concretas para erradicar todas as formas de exploração laboral.

O Estado Brasileiro ainda se comprometeu a adotar medidas eficazes e a abolir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório por meio da assinatura das convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Nos termos do art. 1º da Convenção 29, concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório (Brasil, 2019), o Brasil se obriga nos seguintes termos:

- 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.*

Já conforme a Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado (Brasil, 2019), o Brasil se compromete, conforme art. 1, ao seguinte:

- 1. Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma.*

Dessa forma, os fundamentos jurídicos de proteção ao trabalhador no Brasil refletem uma construção normativa que busca não apenas combater diretamente o trabalho análogo à escravidão, mas também promover a efetivação de um modelo de desenvolvimento pautado na dignidade, no trabalho decente e na inclusão social.

No entanto, ainda assim, as violações são frequentes, podendo-se citar como exemplo o Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, no qual, em decisão histórica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro por violar direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos "Pacto de San José da Costa Rica", dentre eles o direito de não ser submetido à escravidão.

A sentença analisou um caso de trabalho escravo contemporâneo ocorrido na década de 1990, envolvendo trabalhadores rurais da Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, que foram encontrados por órgãos de fiscalização em condições de grave violação de direitos humanos. Os trabalhadores eram aliciados mediante falsas promessas de emprego e, posteriormente, submetidos a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas. Verificou-se, ainda, que muitos sofriam ameaças e eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas impagáveis contraídas com os empregadores.

Na Fazenda os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. O teto era de lona, o que fazia com que eles se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mau estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros,

alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho. A alimentação era insuficiente, repetitiva, de má qualidade e descontada de seus salários. A rotina diária de trabalho era de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Em virtude dessas condições, alguns trabalhadores adoeciam com regularidade, entretanto não recebiam atenção médica. Ademais, para receber o salário, deveriam cumprir uma meta de produção difícil de alcançar, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada. Isso gerava nos trabalhadores o desejo de fugir, mas a fiscalização, a falta de salário, a localização isolada da fazenda, com a presença de animais selvagens, os impediam (CIDH, 2016).

Como forma de reparação, além da indenização às vítimas, a Corte determinou que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas para assegurar a imprescritibilidade do crime de redução de alguém à condição análoga à de escravo, fortalecendo, assim, o compromisso do país com a erradicação dessa grave violação de direitos humanos.

Com respeito às reparações, a Corte estabelece que sua sentença constitui *per se* uma forma de reparação e, adicionalmente, ordena ao Estado:

- i) publicar a Sentença e seu resumo;
- ii) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis,
- iii) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença e
- iv) pagar os valores fixados na Sentença, a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos (CIDH, 2016).

Com isso, observa-se que ainda há muito a ser superado, uma vez que, mesmo diante da existência de diversos instrumentos normativos e jurídicos voltados à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo ainda persiste como uma grave mazela social. .

6 RECONHECIMENTO, RESGATE E PROTEÇÃO DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NO BRASIL E NO PIAUÍ

6.1 Reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Após anos de luta contra a exploração do trabalho humano, especialmente após o regime ditatorial e diante das sucessivas denúncias encaminhadas à OIT em desfavor do país, o governo federal brasileiro, em 1995, reconheceu publicamente, por meio do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, a existência de trabalho escravo em território nacional (Bastos, 2013).

Nesse contexto, a atuação da Comissão Pastoral da Terra destaca-se como fundamental no enfrentamento dessa grave violação de direitos. Sua atuação é ampla e abrange diversas frentes de combate à escravidão contemporânea. Foi, inclusive, a partir das denúncias e dos relatórios produzidos pela CPT que se revelou, de forma incontestável, a persistência do trabalho escravo no Brasil moderno.

A primeira denúncia pública foi feita por Pedro Casaldáliga, bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, MT, em 1971. Por mais de 20 anos, o Estado negou a realidade assim denunciada, até que, por força das pressões internacionais impulsionadas pela CPT (na OEA, na OIT, na ONU), fosse criado um Grupo Móvel de Fiscalização, em 1995, e construída uma política nacional de erradicação do trabalho escravo, de 2003 em diante (CPT, 2010, Comissão Pastoral da Terra).

A partir disso, com o reconhecimento do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

De acordo com Siqueira (2023):

O grupo móvel, mais conhecido como GEFM, foi gerado em 1995, por duas portarias, nº 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995 e alterada pela portaria nº 369 de 29 de março de 1996, todas criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os grupos móveis de fiscalização do trabalho escravo tornaram-se uma política de estado, independentemente do governo ou partido político de plantão.

Dessa maneira, em 14 de junho de 1995 foi instituído, pela Portaria MTB n. 550, o Grupo Móvel de Fiscalização, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e em 27 de junho do mesmo ano foi editado o Decreto n. 1.538, criando o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel conta com uma equipe de coordenação operacional responsável por planejar as ações dos grupos operacionais, manter atualizado o cadastro de integrantes eventuais, adotar as medidas administrativas necessárias para o êxito das operações, acompanhar o desenvolvimento e o resultado final das missões, bem como verificar o cumprimento das instruções normativas pelos fiscais. Compete ainda a essa equipe realizar reuniões, registrar fatos e dados no sistema federal e manter diálogo constante com parceiros institucionais e com a sociedade civil, de modo a fortalecer o combate ao trabalho escravo.

Ainda explica Siqueira (2023, *apud* Marques) explica que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel atua:

através do diagnóstico e dimensionamento da mencionada situação, assim como realizar a supervisão direta dos casos fiscalizados, garantindo o sigilo necessário ao recebimento das denúncias e obtenção de provas necessárias, permitindo que a fiscalização local não seja reprimida

Dessa forma, observa-se que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel exerce papel essencial na efetivação das políticas públicas de erradicação do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil. Sua estrutura integrada, o rigor técnico nas investigações e a articulação com diferentes órgãos e entidades da sociedade civil garantem maior eficiência nas ações de resgate e responsabilização dos infratores, representando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana e com a promoção de relações de trabalho pautadas na liberdade e na justiça social.

6.2 Ações de fiscalização e combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel tem se mostrado um instrumento fundamental e eficaz no combate ao trabalho escravo no Brasil. Formado por auditores fiscais do trabalho, o grupo realiza operações de campo, conhecidas como

fiscalizações, com o apoio da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal.

Figura 2 – Equipe do Grupo de Fiscalização Móvel em atuação.



Fonte: SINAIT (2020).

Essas ações conjuntas têm possibilitado o resgate de um número expressivo de trabalhadores submetidos a condições degradantes, reafirmando o compromisso institucional com a erradicação dessa prática.

Figura 03 – Trabalhadores em ação de resgate do trabalho análogo à condição de escravo.



Fonte: Repórter Brasil (2023).

Nesse contexto de estratégias de combate, além do resgate dos trabalhadores, é pertinente destacar a importância da Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024, que instituiu a chamada "Lista Suja", que estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, observada a dignidade do trabalhador, a função social da empresa e a transparência, princípios previstos na ordem constitucional, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão (BRASIL, Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024).

Tal determinação, por sua vez, já foi questionada por meio de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ocorre que a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias questionava a legalidade e a constitucionalidade da Portaria Interministerial nº 4/2016 (revogada pela atual Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18 de 13/09/2024 mas mantendo o mesmo objetivo), que instituiu inicialmente o Cadastro de Empregadores ("Lista Suja do Trabalho Escravo").

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (2020), no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, concluiu que a sua finalidade é garantir o acesso à informação por meio da divulgação das políticas de combate ao trabalho escravo, configurando-se como resultado de um procedimento administrativo de relevante interesse público, nos seguintes termos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – CABIMENTO – SUBSIDIARIEDADE. A adequação da arguição de descumprimento de preceito fundamental pressupõe inexistência de meio jurídico para sanar lesividade – artigo 4º da Lei nº 9.882/1999. **PORTARIA – CADASTRO DE EMPREGADORES – RESERVA LEGAL – OBSERVÂNCIA**. Encerrando portaria, fundamentada na legislação de regência, divulgação de cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo, sem extravasamento das atribuições previstas na Lei Maior, tem-se a higidez constitucional. **CADASTRO DE**

EMPREGADORES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA. Identificada, por auditor-fiscal, exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e lavrado auto de infração, a inclusão do empregador em cadastro ocorre após decisão administrativa irrecorrível, assegurados o contraditório e a ampla defesa. **CADASTRO DE EMPREGADORES – NATUREZA DECLARATÓRIA – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .** Descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público.

(STF - ADPF: 509 DF, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/10/2020)

Além disso, outra medida importante no combate à redução de trabalhadores à condição de escravo, são portais de denúncia do Ministério Público, da Defensoria Pública e de demais órgãos destinados à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

6.3 Medidas imediatas de proteção aos resgatados

O resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão constitui apenas o primeiro passo de uma atuação estatal mais ampla, voltada à efetivação dos direitos fundamentais dessas pessoas. Nesse contexto, as medidas imediatas de proteção desempenham papel essencial para assegurar a dignidade, a segurança e a (re)integração social dos trabalhadores, evitando que voltem a ser vítimas de exploração.

Após o resgate, são adotadas medidas imediatas de proteção, como o pagamento das verbas rescisórias e a emissão de guias de seguro-desemprego específicas para trabalhadores resgatados, conforme a Lei 7.998/90 (Brasil):

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego,

será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Brasil, 1990, Arts. 2º e 2-C)

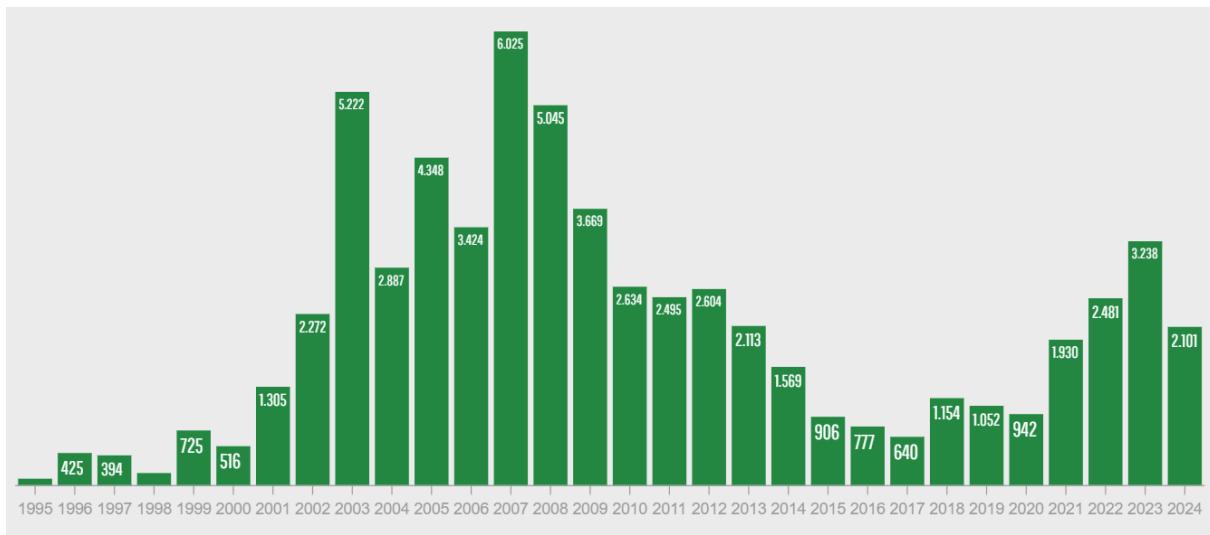
De acordo com Ribeiro (2017), no que tange no que tange à prevenção e assistência, a política pública oficial é restrita ao direito ao seguro-desemprego, pois, embora o art. 2º da Lei 7.998/90, estabeleça a previsão segundo a qual o trabalhador resgatado seja encaminhado ao Sistema Nacional de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, na prática, isso não acontece.

6.4 Dados estatísticos do trabalho análogo à escravidão no Brasil (1995–2024)

Apesar dos avanços normativos, a realidade laboral brasileira ainda convive com formas precárias de trabalho, muitas das quais remontam aos períodos de exploração colonial e de escravidão. A permanência de relações de trabalho análogas à escravidão no século XXI evidencia que, embora existam instrumentos normativos robustos, a efetividade dos direitos trabalhistas nem sempre se concretiza, principalmente em contextos marcados por vulnerabilidades sociais, econômicas e institucionais.

De acordo com dados divulgados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2025), entre 1995 e 2024, 65.598 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão, o que equivale a uma média anual de 2.104 resgates por ano.

Figura 04 – Sequência histórica de trabalhadores resgatados do trabalho escravo no Brasil



Fonte: SmartLab (2025).

Esse panorama evidencia que o Direito do Trabalho ainda enfrenta profundos desafios decorrentes das desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Busca-se, por meio dele, equilibrar as relações laborais e assegurar a dignidade da pessoa humana, porém, na prática, considerando os dados indicando a recorrência de resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravo, ainda persistem obstáculos significativos que dificultam a plena efetivação desses direitos.

6.5 Situação específica do Piauí: dados, ações e contexto regional

No âmbito específico do Piauí, o problema do trabalho análogo à escravidão assume características particulares os dados do MPT (2025) apontam que o Estado figura, de forma recorrente, tanto como fornecedor de mão de obra com trabalhadores aliciados e levados para outros estados, quanto como local de ocorrência de trabalho escravo, especialmente nas atividades rurais, como a extração de palha da carnaúba, agricultura familiar e pecuária.

As vítimas, em sua maioria, são homens adultos, com baixa escolaridade, expostos a jornadas exaustivas, ausência de condições mínimas de segurança e, em muitos casos, condições degradantes de alojamento e alimentação.

Quanto ao perfil das vítimas resgatadas, as funções que tiveram maior incidência, entre 2016 e 2018, foram os de trabalhador agropecuário; trabalhador pecuário; gesseiro; pedreiro; e servente de obras. Ademais, a maioria das vítimas era do sexo masculino e tinha entre 18 e 24, 30 e 34 e 40 e 44 anos de idade. Outro levantamento aponta que cerca de 40% das vítimas não haviam sequer concluído o 5º ano e 15% era analfabeto. Isso comprova que a baixa escolaridade e/ou analfabetismo tornam os indivíduos mais vulneráveis a esse tipo de exploração. (PRT 22, 2024)

O índice de trabalho escravo no Piauí ainda se mantém alarmantemente elevado, refletindo uma realidade social marcada por vulnerabilidade econômica e desigualdade estrutural. O cenário econômico do Estado, caracterizado por baixos níveis de renda, oportunidades limitadas de emprego formal e forte dependência de atividades rurais sazonais, agrava ainda mais a situação, criando condições propícias para a exploração de trabalhadores em contextos de precariedade e violação de direitos fundamentais.

Figura 05 – No chão, o improvisado fogareiro utilizado para o preparo de refeições de trabalhadores resgatados em Piripiri/PI.

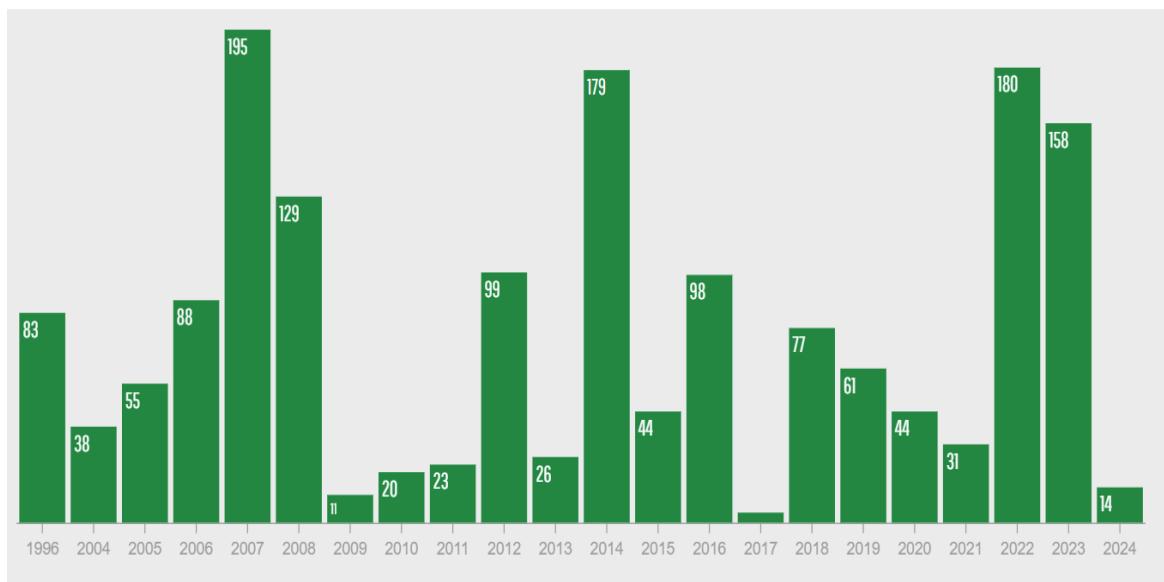


Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (2024).

No ano de 2023, inclusive, ocupou a quinta posição no ranking nacional de pessoas resgatadas em condições análogas à escravidão. De acordo com dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, entre os anos de 2016 e 2020, foram 284 trabalhadores retirados dessas condições no estado. O Piauí ficou atrás

apenas de Minas Gerais (1.364), Pará (444), São Paulo (362) e Goiás (317), o que revela a persistência e a gravidade da exploração laboral na região, especialmente em atividades rurais e de baixa formalização.

Figura 06 – Sequência histórica de trabalhadores resgatados no Piauí.



Fonte: SmartLab (2025).

Os dados disponíveis indicam que, embora haja variações no número de resgates realizados a cada ano, os órgãos competentes identificam e retiram de situações de exploração trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão de forma recorrente.

7 A REALIDADE PÓS-RESGATE NO ESTADO DO PIAUÍ

7.1 Condições de vida após o resgate

O processo de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, embora represente um avanço significativo na defesa dos direitos humanos e na promoção da dignidade do trabalho, não encerra, por si só, a violação de direitos enfrentada por essas pessoas.

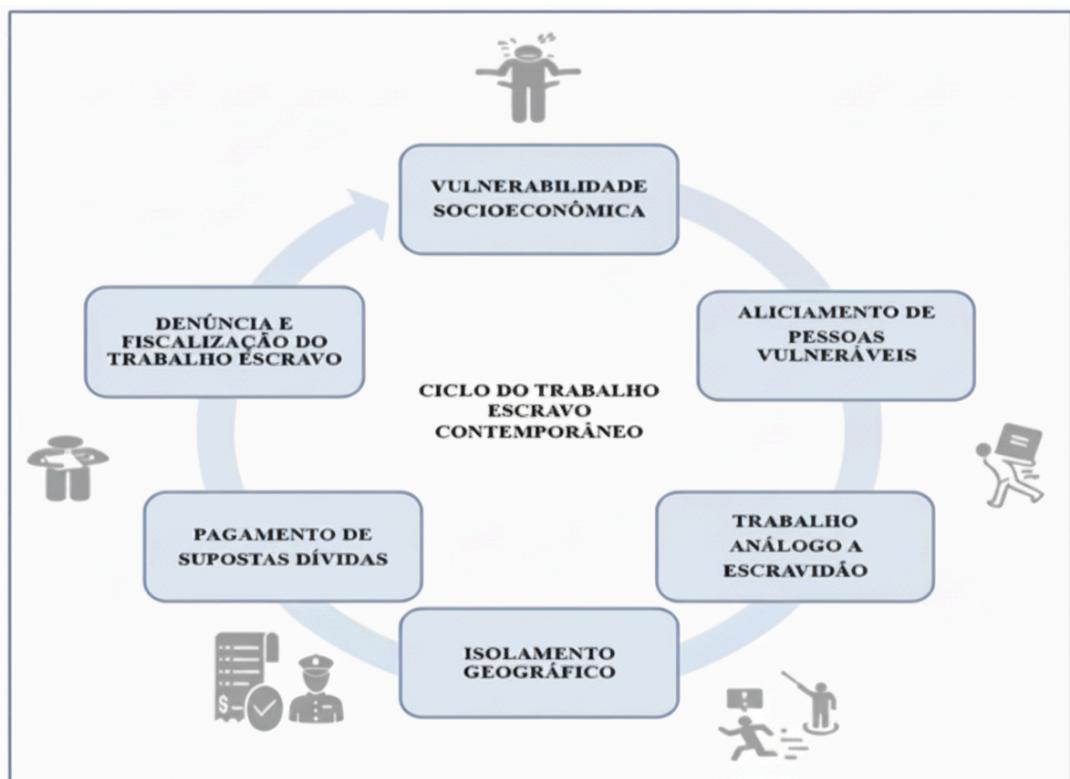
Constata-se ao analisar o cenário nacional que não se verificam dados sistematizados e organizados que exponham a realidade após o resgate. No Estado do Piauí, a realidade pós-resgate evidencia desafios complexos, que ultrapassam a dimensão jurídico-trabalhista e se inserem no campo social, econômico e institucional.

No entanto, de acordo com o procurador do Trabalho e Coordenador Regional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), Edno Moura, para combater esse problema se faz necessário não apenas medidas repressivas, mas, também, políticas públicas que evitem essa prática no Piauí e no Brasil como um todo.

“Infelizmente, não existem políticas nesse sentido a nível federal, muito menos estadual e municipal. Como consequência disso, o Piauí tem esses dados alarmantes, o que comprova que precisamos de medidas que atuem na prevenção e combate desse crime, e que amparem as vítimas após o resgate delas”, disse. (Ministério Público do Trabalho, 2024)

Os trabalhadores resgatados no Piauí, na maioria dos casos, retornam às mesmas condições de vulnerabilidade social que os levaram à situação de exploração, perpetuando o ciclo da pobreza, eis que o trabalhador nessa condição não teve, muitas vezes, oportunidade à capacitação profissional à educação plena, motivo pelo qual, ao ser resgatado, mesmo recebendo valores indenizatórios e rescisórios, são valores mínimos e o trabalhador continua sem meios adequados de ascensão social, contribuindo para que retornem à condições de trabalho precário.

Figura 07 – Ciclo do trabalho escravo contemporâneo.



Fonte: Gama et al (2023).

De acordo com Costa, Silva e Faria (2023), partindo de uma análise das principais causas que influenciam a permanência do trabalho análogo à escravidão no Piauí, é possível perceber que, ao longo dos anos, os fatores, sejam econômicos ou sociais, que justificam a reincidência, ou seja, o retorno de trabalhadores ao ciclo de violência e exploração outrora por eles experienciado, ainda que em locais diferentes, sempre estiveram diretamente relacionados à extrema pobreza da população alvo do aliciamento, à falta de políticas públicas efetivas de prevenção e repressão e à ausência de informação e conhecimento acerca dos direitos trabalhistas básicos inerentes a cada indivíduo.

Ainda segundo Costa, Silva e Faria (2023, p. 1165):

De acordo com Edno Moura, Procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Piauí, os trabalhadores continuam sendo aliciados,

arregimentados e traficados para fins de trabalho escravo, porque falta uma política preventiva. “Isso decorre de uma série de fatores, inclusive, muitos trabalhadores não se visualizam como escravizados porque, desde as gerações anteriores, eles se acostumaram a trabalhar em situações degradantes, em jornadas excessivas.

Dessa forma, é possível observar pelas pesquisas apontadas que as condições de vida após o resgate tendem a se manter, haja vista diversos problemas estruturais que impedem que o trabalhador seja efetivamente inserido na sociedade.

7.2 Políticas públicas de (re)integração socioeconômica no Piauí

Entre os anos de 2019 e 2023, o estado do Piauí apresentou um cenário de baixa abrangência de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do trabalho forçado ou escravo e à reinserção social de suas vítimas. Segundo dados do IBGE, apenas 19 dos 224 municípios piauienses, correspondendo a 8,5% do total, contavam, entre os anos de 2019 a 2023, com algum tipo de ação ou programa público voltado a essa finalidade, percentual que se manteve inalterado durante o período analisado (SmartLab, 2025).

O levantamento demonstra que, apesar da relevância da temática, a maioria dos municípios do estado ainda não dispõe de políticas estruturadas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, tampouco de medidas eficazes de acolhimento e reinserção das vítimas.

Esses dados evidenciam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas locais, bem como de maior integração entre os entes federativos e instituições de fiscalização, a fim de garantir uma atuação mais eficiente na erradicação do trabalho escravo e na promoção da dignidade humana no Piauí.

Em 20 de fevereiro de 2024, o Governo do Estado do Piauí publicou o Decreto nº 22.742, que instituiu a Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, a COETRAE/PI. A referida comissão está vinculada à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e tem como propósito fortalecer a atuação institucional do Estado no enfrentamento a essas graves violações de direitos humanos.

vinculada à Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC/PI, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e a erradicação do trabalho escravo no Estado do Piauí, em articulação com o Programa Nacional do Trabalho Decente, com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e com o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Piauí, 2024).

A criação da COETRAE/PI representa, portanto, um avanço institucional significativo na consolidação de uma política pública permanente de combate ao trabalho escravo contemporâneo, reforçando o compromisso do Estado do Piauí com a promoção da dignidade humana e do trabalho decente.

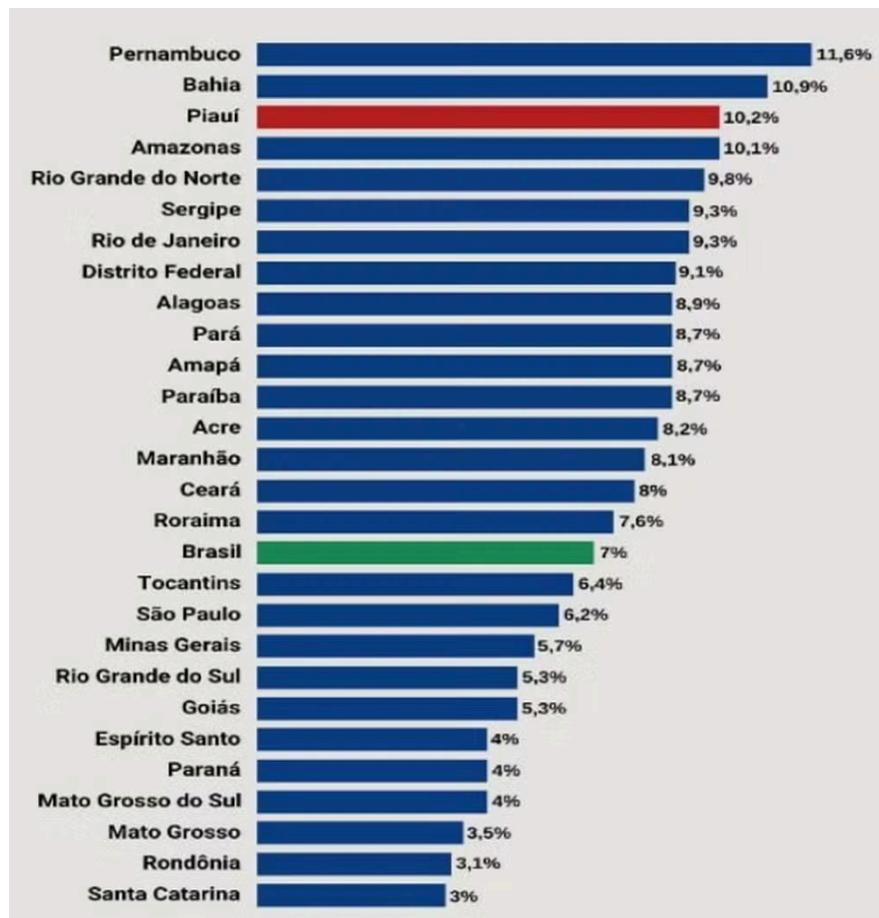
O procurador do Trabalho Edno Moura, coordenador regional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho no Piauí, destacou que essa é uma oportunidade de discutir e dialogar sobre o panorama do trabalho escravo no estado. “São várias as instituições envolvidas nesse trabalho e a ideia é nos unirmos para avançarmos nas políticas públicas, não apenas nas repressivas, mas também na assistência aos trabalhadores pós-resgate e em evitar que eles sejam aliciados para trabalharem em situações degradantes”, comentou (MPT, 2024)

Contudo, ainda persistem desafios significativos para a efetiva implementação das medidas propostas pela COETRAE/PI. A criação da comissão, embora represente um marco importante no fortalecimento institucional, exige continuidade, integração interinstitucional e recursos adequados para que suas ações se traduzam em resultados concretos.

7.3 Obstáculos enfrentados: desocupação, informalidade, fragilidade institucional e reincidência.

O contexto socioeconômico do Piauí, marcado por elevados índices de pobreza, desigualdade social e informalidade no mercado de trabalho, constitui um dos principais entraves para a efetiva (re)integração dos trabalhadores resgatados. Segundo dados do IBGE (2025), o Piauí teve a terceira maior taxa de desocupação no primeiro trimestre de 2025, representando um número que ultrapassa o total de 145 mil pessoas e apontando um aumento de 37 mil pessoas desocupadas em relação ao ano de 2024.

Figura 08 – Taxa de desocupação da força de trabalho no 1º Trimestre de 2025.



Fonte: IBGE (2025).

Com isso, verifica-se que o alto número de trabalhadores em situação de desocupação possivelmente pode favorecer a reincidência no trabalho análogo à escravidão, funcionando como um agravante diante da vulnerabilidade social.

Além disso, a fragilidade institucional, expressa na escassez de recursos humanos, financeiros e logísticos de órgãos públicos que visam combater o trabalho análogo à condição de escravo, compromete a eficácia das ações de acompanhamento e reinserção.

Dessa forma, os obstáculos indicam que o Piauí possui condições sociais e econômicas que favorecem a exploração do trabalho análogo à condição de escravo e dificultam a atuação do Poder Público que, por sua vez, também carece de mecanismos concretos de enfrentamento ao problema da escravidão contemporânea.

7.4 Atuação dos órgãos locais e exemplos concretos

O Ministério Público do Trabalho tem buscado garantir que empresas e empregadores flagrados sejam responsabilizados, inclusive com destinação de recursos para projetos sociais e de capacitação de trabalhadores. Todos os anos, por exemplo, ocorrem operações relevantes no Piauí com o resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, especialmente na extração de palha de carnaúba.

Figura 09 – Trabalhadores identificados pelo MTE em condições precárias em campo de extração da palha da carnaúba na zona rural de São João da Serra - Piauí



Fonte: SINAIT, 2019

A partir dos resgates realizados, o Ministério Público do Trabalho, além de buscar o pagamento de dano moral individual aos trabalhadores lesados, também atua na obtenção de indenizações a título de dano moral coletivo. Leciona Xisto Tiago Medeiros Neto (2007) que o dano moral coletivo corresponde a uma lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões: grupo, classes ou

categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

Nesse sentido, a configuração do dano moral coletivo decorrente da prática de trabalho escravo contemporâneo é evidente, uma vez que tal conduta não atinge apenas os trabalhadores diretamente submetidos às condições degradantes, mas também ofende a coletividade, que vê violados princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e os direitos fundamentais, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho no Estado do Piauí vem envidando esforços para obtenção judicial desses valores.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por sua vez, assim tem entendido em diversas decisões, ao julgar procedentes os pedidos do *Parquet Trabalhista* consistentes em indenização por dano moral coletivo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHADORES RURAIS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL. A ação civil pública está embasada em provas coletadas por auditor-fiscal de trabalho, que evidenciaram a submissão de trabalhadores rurais a precárias condições de trabalho. O local não oferecia dormitórios adequados, as refeições eram consumidas de forma improvisada e sem conforto, não havia materiais para primeiros socorros nem fornecimento de equipamentos de proteção individual. O reclamado não conseguiu apresentar contraprova adequada para contestar os fatos descritos nos autos de infração e no relatório de fiscalização. Além disso, constata-se que o réu contratou intermediários para recrutar trabalhadores informais, o que é vedado, e não acompanhou nem monitorou a situação dos funcionários na fazenda. Dado o caráter das obrigações postuladas pelo MPT, essenciais ao Direito do Trabalho e protegidas por normas constitucionais, pela CLT e por convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, são deferidas as obrigações dos itens 2, 3, 7 e 8 constantes na inicial. Recurso do MPT parcialmente provido e recurso do reclamado desprovido. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER E/OU NÃO FAZER. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO A PRIORI DE LIMITES. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM VALOR E PERIODICIDADE QUE GARANTAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TRABALHADORES RURAIS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 50.000,00 PARA 250.000,00 PARA ATENDER À EXTENSÃO DO DANO MORAL COLETIVO (ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO PROVIDO. TRABALHADORES RURAIS SUBMETIDOS A CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. DANO MORAL POR TRABALHADOR PREJUDICADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 5.000,00 PARA 25.000,00 PARA ATENDER À EXTENSÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL (ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL). RECURSO PROVIDO.

(TRT-22 - ROT: 00003779520235220108, Relator.: LIANA FERRAZ DE CARVALHO, Tribunal Pleno - Gabinete da Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho)

Esses valores, por sua vez, são destinados à reconstrução dos direitos violados, sendo redirecionados à projetos e atividades sociais. Nesse contexto, em 2020, foi lançado o “Plano de Promoção do Trabalho Decente na Cadeia Produtiva da Carnaúba”, uma iniciativa conjunta da Organização Internacional do Trabalho e do MPT, com o objetivo de fomentar melhores condições laborais e promover a justiça social entre os trabalhadores e trabalhadoras rurais (MPT, 2024).

De acordo com o procurador do Trabalho responsável, Edno Moura, o plano busca fortalecer a organização dos trabalhadores, eliminando a figura dos atravessadores e incentivando a formação de cooperativas, de modo que os produtores possam comercializar diretamente o pó da carnaúba aos fabricantes da cera. Além disso, incentiva-se o aproveitamento da palha como fonte de geração de renda alternativa, especialmente por meio do artesanato desenvolvido por mulheres da região (MPT, 2024).

Figura 10 – Mulheres extratoras de pó de carnaúba, com idades entre 18 e 70 anos, de Campo Maior e Piripiri (PI), onde a atividade é fonte essencial de sustento para as famílias rurais.



Fonte: Folha Piauí (2024).

Como resultado dessa política, surgiram os grupos Curicacas e Natupalha, compostos por artesãs dos municípios de Campo Maior e Piripiri, respectivamente,

que transformaram o saber tradicional e a atividade artesanal em instrumentos de autonomia econômica e valorização do trabalho digno.

Em 2016, em um cenário marcado por casos de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão no campo, e pela ausência de alternativas de geração de renda na entressafra da carnaúba nessas duas cidades, um desafio se apresentou: organizar os agricultores em cooperativas para que vendessem o pó da carnaúba diretamente aos fabricantes da cera, eliminando atravessadores que pagavam valores irrisórios, e criar alternativas de geração de renda, tendo como prioridade o artesanato do trançado da palha da carnaúba, um saber ancestral fadado a desaparecer devido à falta de apoio local para sua produção e à inexistência de canais de comercialização (OIT, 2024).

Outro exemplo emblemático de atuação local no enfrentamento ao trabalho escravo no Piauí é o trabalho desenvolvido por uma associação de assentamento localizada em Monsenhor Gil, que recebeu o Prêmio Nacional de Direitos Humanos em 2014, em reconhecimento às ações voltadas à erradicação da escravidão contemporânea e à promoção da cidadania de trabalhadores rurais (Plassat, 2014).

Criada em 2004, a associação reúne 39 famílias de trabalhadores migrantes piauienses que foram resgatados de condições análogas à escravidão no estado do Pará. O resgate de 78 trabalhadores na Fazenda Rio Tigre, em Santana do Araguaia (PA), sendo 15 naturais de Monsenhor Gil, motivou a organização do grupo, com apoio da Comissão Pastoral da Terra. Após retornarem ao Piauí, os trabalhadores decidiram se mobilizar para romper ciclo de exploração, formando um grupo de apoio e discussão sobre direitos, trabalho e acesso à terra. A partir dessa articulação e com o acompanhamento da CPT, nasceu o Assentamento Nova Conquista, símbolo de resistência e reconstrução da dignidade dos trabalhadores rurais (Plassat, 2014).

Contudo, ainda que tais iniciativas representam importante avanço no combate ao trabalho escravo contemporâneo, especialmente por unirem reparação e prevenção, sua abrangência ainda é limitada. Isso evidencia a necessidade de ampliação e continuidade das políticas públicas, com maior investimento estatal e integração entre os entes federativos, para que seus efeitos sejam duradouros e efetivamente transformadores. Diante desse cenário, a efetividade do direito à (re)integração social dos trabalhadores resgatados no Piauí permanece como um grande desafio, que demanda não apenas ações repressivas, mas, sobretudo, a implementação de políticas públicas contínuas que garantam oportunidades concretas de emancipação econômica e social.

8 A EFETIVIDADE DO DIREITO À (RE)INTEGRAÇÃO SOCIAL DE TRABALHADORES RESGATADOS

8.1 O Significado da Efetividade no contexto dos direitos fundamentais

A efetividade jurídica consiste na concretização prática dos direitos previstos no ordenamento, representando o momento em que a norma ultrapassa o plano abstrato e passa a produzir transformações reais na vida social. No âmbito dos direitos fundamentais, especialmente os de natureza social, a efetividade não depende apenas da existência da norma, mas também da atuação positiva do Estado, responsável por assegurar as condições materiais necessárias ao pleno exercício desses direitos.

Nesse sentido, é essencial distinguir entre eficácia jurídica e eficácia social da norma. A eficácia jurídica refere-se à capacidade da norma de produzir efeitos no plano jurídico, abrangendo sua aplicabilidade, exigibilidade e executoriedade. Já a eficácia social, que se aproxima do conceito de efetividade, relaciona-se à concretização desses efeitos no mundo real, à incidência da norma sobre as relações sociais e à transformação da realidade que o Direito se propõe a regular. Dessa forma, a efetividade está intrinsecamente ligada à função social da norma e à realização concreta do Direito, indo além de sua mera existência formal (Welsch, 2007).

A Constituição Federal do Brasil (1988) reforça essa compreensão ao dispor, em seu artigo 5º, § 1º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, consagrando o dever de concretização direta e permanente desses direitos. Esse comando constitucional impõe ao Estado a obrigação de atuar de forma efetiva diante de qualquer violação de direitos fundamentais, garantindo condições reais de dignidade e igualdade material, especialmente aos trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

Tais comandos, uma vez esculpidos na Carta Magna de 1988, devem ser entendidos como dotados de força normativa. De acordo com Novelino (2023), no que se refere à concepção normativa da Constituição, conforme Konrad Hesse, esta deve possuir força normativa capaz de imprimir ordem e conformação à realidade política e social.

A constituição configura não só expressão do ser, mas também do dever-ser e, muito além do simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, possui força normativa capaz de imprimir ordem e conformação à realidade política e social. A constituição real e a constituição jurídica possuem relação de coordenação, condicionando-se mutuamente, embora não dependam, pura e simplesmente, uma da outra (Novelino, 2023, p. 99)

Nesse sentido, no que tange à efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição, estes não devem ser vistos limitados a ser uma expressão vazia, mas devem possuir a capacidade de vincular agentes e instituições de todo o ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, os direitos sociais são formalmente fundamentais, por constarem expressamente no texto constitucional, e materialmente fundamentais, por concretizar valores essenciais à dignidade da pessoa humana e à justiça social (Martins, 2022).

Portanto, a efetividade do direito à (re)integração social dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão pressupõe a implementação de políticas públicas concretas e continuadas, voltadas ao acesso ao trabalho digno, à renda, à educação e à inclusão produtiva, observando estes direitos como “deve ser da sociedade, isto é, materialmente efetivos, vinculando tudo e todos a garanti-los.

8.2 Dignidade da pessoa humana e o direito à (re)integração social

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, conforme a Constituição Federal (1988), é o eixo interpretativo de todos os direitos sociais, tanto é que a Carta Magna eleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, reconhecendo que o Estado Democrático de Direito foi instituído em função do ser humano e para a proteção de sua dignidade.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido, a Constituição de 1988 confere primazia ao princípio da dignidade da pessoa humana, posicionando-o antes mesmo da parte que trata da organização do Estado, o que evidencia a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico e a opção do legislador constituinte por um modelo de Estado voltado à promoção e à salvaguarda da dignidade (Schmitz, 2012).

No que se refere ao direito ao trabalho, o art 170 da Constituição (1989), por sua vez, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, observando a igualdade social e regional, bem como a busca pelo pleno emprego.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um valor ético ou moral, mas uma norma jurídica com eficácia e força vinculante. Trata-se de um princípio fundamental de máxima hierarquia axiológica, que orienta tanto os direitos fundamentais quanto todo o ordenamento constitucional brasileiro (Sarlet, 1998).

O trabalho, enquanto direito fundamental, deve ser juridicamente protegido de modo a garantir condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Quando essa proteção é negada e o trabalhador é submetido a condições degradantes, o labor deixa de cumprir sua função social e transforma-se em instrumento de exploração. Nessa perspectiva, o trabalho em condições análogas à escravidão configura a negação do próprio direito ao trabalho digno e, consequentemente, da dignidade humana (Delgado; Nogueira; Rios, 2014).

Nesse contexto, o Direito do Trabalho afirma-se como um dos principais instrumentos de concretização da dignidade da pessoa humana, ao promover a inclusão efetiva do trabalhador na sociedade capitalista e assegurar condições mínimas de existência digna (Miraglia, 2008).

Para Ledur (1998, p. 98):

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assuma nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade

Sob uma perspectiva analítica, diferentemente dos direitos de defesa, cuja principal função é limitar a atuação estatal, impondo um dever de abstenção, os direitos sociais se caracterizam por demandarem prestações positivas do Estado. São, portanto, direitos de natureza prestacional, que exigem intervenção e ação concreta do poder público para sua efetivação, por meio de políticas e medidas sociais que tornem possível sua realização (Alexy, 1993a; Branco, 2000; Contreras Peláez, 1994; Farias, 2000; Lopes, 1994; Sarlet, 1998 *apud* Santos, 2007).

Nessa perspectiva, o direito ao trabalho digno insere-se no conjunto dos direitos sociais que reclamam uma atuação estatal efetiva para sua concretização. Assim, a (re)integração socioeconômica dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo à escravidão representa não apenas uma política assistencial, mas a materialização do dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana. Isso porque somente mediante condições reais de autonomia, renda e inclusão social o indivíduo pode superar a vulnerabilidade e exercer plenamente sua cidadania

8.3 A crise de efetividade dos direitos sociais e o papel do Estado

A insuficiência das políticas públicas pós-resgate no Piauí reflete uma crise mais ampla da efetividade dos direitos sociais no Brasil. Tal crise manifesta-se na distância entre o discurso normativo e a realidade concreta, revelando um Estado que reconhece formalmente os direitos, mas falha em concretizá-los.

De forma análoga, pode-se comparar com o período posterior à abolição da escravização em 1888. Nas palavras de Monteiro (2012, p.360):

Procedendo-se à interpretação literal e teleológica da norma, extrai-se que a finalidade da Lei Áurea foi a imediata extinção da escravidão no Brasil. A partir de então, uma a uma as portas das senzalas foram sendo abertas e os negros puderam irromper, pela primeira vez, os limites das cercas das propriedades de seus senhores, como forma de concretizar os ditames literais da lei. No entanto, se no primeiro momento a Lei Áurea significou a libertação dos escravos do jugo dos seus senhores, no momento seguinte, condenou aqueles a viverem como vítimas do sistema, uma vez que se

encontravam livres, sem, contudo, possuírem estudo, documentos, dinheiro, moradia, emprego, escola e nenhuma outra espécie de assistência social proporcionada pelo Estado.

Dessa forma, mais do que garantir a norma, em sua forma teórica, o Estado Democrático de Direito também precisa promover a efetividade de seus comandos teóricos, sob pena de incorrer em crise jurídica, pois é papel estatal, conforme a Carta Magna de 1988, garantir a efetividade dos direitos sociais.

Sobre a consolidação dos direitos humanos fundamentais, dentre eles os sociais, afirma Bonavides (2007, p. 384):

Os direitos humanos nas bases de sua existencialidade primária são os aferidores da legitimação de todos os poderes sociais, políticos e individuais. **Onde quer que eles padeçam lesão, a sociedade se acha enferma.** Uma crise desses direitos acaba sendo também uma crise do poder constituinte em toda sociedade democraticamente organizada (grifo nosso)

Desse modo, reconhecer a crise de efetividade dos direitos sociais, mormente o direito à (re)integração social dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo é analisar a enfermidade da sociedade atual que, falha em garantir os direitos iniciais do trabalhador e, uma vez reiteradamente violados, novamente falha em garantir o retorno à condições de vida digna.

Nas palavras de Espada (2008, p. 96 e 113):

[...] pode-se afirmar que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social. [...] **Independentemente de qualquer política pública, há necessidade de tutelar e, mais do que isto, dar efetividade ao direito de dignidade do trabalhador por meio da teoria dos princípios, como iniciativa do Poder Judiciário e dos juristas em geral.** Com este objetivo, a postura crítica do intérprete e a utilização do princípio da proporcionalidade, com suas três parciais (adequação, necessidade, ponderação), são de suma importância (grifo nosso).

Nesse contexto, o Direito perde sua função transformadora e assume um caráter simbólico, pois as garantias constitucionais deixam de gerar resultados concretos, uma vez que o trabalhador resgatado, que deveria ser sujeito de direitos, permanece à margem da proteção estatal, reproduzindo-se o ciclo de exclusão que caracteriza a escravidão contemporânea.

Dante desse cenário de omissão e ineficiência estatal, surge o questionamento acerca do papel do Poder Judiciário na concretização dos direitos sociais de (re)integração desses trabalhadores. Sob esse viés, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 684612 RJ, fixou a seguinte tese de repercussão geral, resultando no Tema 698:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2 . A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) (Grifo nosso).

Nesse contexto, o Judiciário pode atuar como garantidor da efetividade dos direitos sociais, determinando que o Estado adote medidas mínimas para assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno, especialmente em situações de vulnerabilidade extrema, como a dos trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão.

Tal atuação não configura violação ao princípio da separação dos poderes, mas sim o exercício legítimo da função contramajoritária do Judiciário, voltada à proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais e à concretização do mínimo existencial, princípio que impõe ao Estado o dever de garantir condições básicas de vida digna.

Todavia, é necessário destacar que, embora a atuação do Poder Judiciário na promoção da efetividade dos direitos sociais seja positiva e necessária diante da omissão estatal, ela também revela um aspecto preocupante da realidade brasileira. O fato de ser preciso recorrer ao Judiciário para garantir direitos fundamentais demonstra a fragilidade das políticas públicas e a incapacidade do Estado em cumprir, de forma autônoma e preventiva, suas obrigações constitucionais. Assim, a intervenção judicial, ainda que essencial para assegurar a dignidade humana e o mínimo existencial, evidencia uma inversão indesejável da lógica institucional, na qual o Judiciário passa a suprir deficiências estruturais dos demais poderes.

8.4 Avaliação crítica das políticas pós-resgate no Piauí

Apesar da existência de iniciativas importantes, como a criação da COETRAE/PI, Plano de Promoção do Trabalho Decente na Cadeia Produtiva da Carnaúba e o Assentamento Nova Conquista, observa-se que a implementação das políticas públicas de (re)integração ainda é fragmentada, pouco articulada e com resultados incipientes.

No caso do Piauí, a baixa efetividade das políticas pós-resgate decorre não apenas da escassez de recursos financeiros, mas também da ausência de coordenação entre os diferentes níveis de governo e instituições envolvidas. A execução das políticas depende, em grande parte, de iniciativas pontuais de órgãos federais, como o Ministério Público do Trabalho e a Inspeção do Trabalho, sem que haja um programa estadual robusto de acompanhamento dos trabalhadores resgatados. Essa desarticulação compromete a continuidade das ações e impede que o processo de (re)integração se consolide de forma sustentável.

A ausência de dados sistematizados, o acompanhamento precário e a descontinuidade das ações evidenciam um quadro de baixa efetividade. O trabalhador, muitas vezes, é assistido apenas de forma emergencial com verbas rescisórias e seguro-desemprego, mas sem políticas duradouras de qualificação e inserção produtiva.

A reincidência de trabalhadores em situações degradantes confirma a falha estrutural do sistema, que não assegura a autonomia necessária para romper com a vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo Calsing (2012, p. 291):

O estudo da efetividade das normas jurídicas é algo difícil e incerto. As normas jurídicas são dependentes dos fatores socioeconômicos, sendo estudados pela interpretação do mundo real e não da simples análise de sistemas cujas premissas levarão invariavelmente a um resultado. Desta forma, o estudo e análise da efetividade do Direito são formas de melhor entender o mundo atual, na sua máxima manifestação jurídica, mas sem querer alcançar como resultado uma sistematização de regras para aferir a efetividade dessas normas.

Nesse viés, constata-se que as ações pós-resgate no Piauí, fortemente condicionadas por fatores socioeconômicos, ainda carecem de maior estruturação e alcance, revelando a necessidade de políticas mais consistentes e integradas para garantir a efetiva (re)inserção social dos trabalhadores resgatados.

De acordo com Sakamoto (2020, p. 14):

Resgatar trabalhadores da escravidão é fundamental, mas funciona como um remédio que até pode baixar a temperatura alta do organismo, mas que não vai curar a enfermidade. Ou seja, é necessário atacar o sistema que leva à reprodução do trabalho escravo. Para tanto, é preciso garantir acesso a emprego, educação, saúde, cultura, lazer, moradia e alimentação à população mais pobre, a qual acaba se tornando presa fácil para aliciadores de mão de obra. Se isso não ocorrer, todo o combate a escravidão vai tão somente enxugar gelo.

A metáfora evidencia que o enfrentamento ao trabalho escravo não pode se restringir ao resgate e à responsabilização dos empregadores, mas deve alcançar as causas estruturais que alimentam sua reprodução. A ausência de políticas públicas que assegurem acesso a direitos básicos, como educação, moradia, emprego e renda, perpetua o ciclo de vulnerabilidade social e econômica, tornando os trabalhadores novamente suscetíveis ao aliciamento. Assim, a erradicação efetiva do trabalho escravo depende de uma atuação estatal integrada e contínua, capaz de transformar as condições sociais que permitem a exploração.

8.5 Caminhos para a concretização do direito à (re)integração social

Superar o déficit de efetividade requer a consolidação de uma política pública permanente e integrada, com acompanhamento técnico, capacitação profissional e incentivos à inclusão produtiva. É fundamental fortalecer a articulação entre União, Estado e Municípios, bem como integrar os sistemas de assistência social, trabalho e direitos humanos.

Afirma Balera (1994, p. 1167) que:

[...] deveras, só se pode cogitar de uma sociedade livre quando mediante políticas sociais e econômicas, as forças vivas do País, perseguem, a todo custo o ideal do pleno emprego. [...] O trabalho, sobre ser um valor social fundamental na República [art. 1º, IV] possui uma categoria superior aos demais valores que a Ordem Social salvaguarda [art. 193]. Essa primazia não significa outra coisa, em nosso entender, que aquela mesma idéia tão bem expressa pelo magistério social cristão [...] pelo Romano Pontífice. De feito, na Carta Encíclica laborem Exercens, o Papa João Paulo II sublinha: 'o trabalho humano é uma chave, provavelmente a chave essencial de toda a questão social normal.'

Nesse sentido, a efetivação da (re)integração social requer uma abordagem que vá além da reparação imediata, pois é necessário que o Estado desenvolva políticas estruturadas de qualificação profissional, acesso à educação básica e técnica, incentivo à economia solidária e apoio ao cooperativismo, especialmente em regiões mais afetadas pela exploração do trabalho. Essas medidas devem estar associadas à assistência psicossocial contínua, à moradia digna e à inserção no mercado formal, garantindo não apenas a subsistência, mas também o protagonismo dos trabalhadores resgatados em suas comunidades.

Além disso, é imprescindível que o Poder Judiciário, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e demais órgãos de proteção, acompanhe a implementação dessas políticas públicas, garantindo que o direito à (re)integração social não permaneça apenas como um mandamento abstrato. A atuação judicial, nesse contexto, deve ter caráter pedagógico e indutor, compelindo o Estado a dar concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho.

Mais do que libertar o trabalhador do cativeiro físico, é necessário libertá-lo do cativeiro social e econômico. Somente assim o direito à (re)integração deixará de ser uma promessa constitucional e se converterá em realidade concreta, expressão autêntica da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

Para tanto, é necessária uma ação conjunta de toda a sociedade civil organizada, a fim de que o trabalho seja realmente visto como um direito social, não apenas teórico, mas prático na vida da coletividade. A superação definitiva do trabalho escravo contemporâneo depende do compromisso coletivo com a promoção da igualdade material, da justiça social e da valorização do ser humano como centro e fim da ordem jurídica.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a efetividade do direito à (re)integração social de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão no Estado do Piauí, investigando em que medida as políticas públicas e ações pós-resgate têm promovido a autonomia, a dignidade e a inclusão socioeconômica dessas pessoas. Para tanto, buscou-se compreender o fenômeno sob uma perspectiva jurídica, histórica, econômica e social, examinando o arcabouço normativo que fundamenta a proteção ao trabalhador, bem como os desafios práticos para sua plena concretização.

Ao longo do estudo, verificou-se que, apesar do extenso e diversificado conjunto normativo existente, composto pela Constituição Federal de 1988, pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelo Código Penal e pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, o Brasil ainda enfrenta enormes desafios para transformar o reconhecimento formal dos direitos em resultados sociais efetivos. A persistente distância entre a norma jurídica e a realidade social evidencia a crise de efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos sociais, demonstrando que a proteção legal, por si só, não garante a superação das desigualdades estruturais que mantêm indivíduos em situação de exploração.

No contexto do Piauí, as vulnerabilidades socioeconômicas da população resgatada se apresentam de forma particularmente intensa, haja vista que a baixa escolaridade, a escassez de oportunidades de trabalho formal, a informalidade nas relações de trabalho e a ausência de políticas públicas integradas e consistentes favorecem a reincidência de trabalhadores em situações de exploração. Embora se reconheça a existência de ações e programas que representam avanços institucionais, tais iniciativas ainda se caracterizam por sua implementação fragmentada, alcance restrito e carência de mecanismos de monitoramento, avaliação e continuidade. Essa realidade evidencia que a proteção ao trabalhador resgatado muitas vezes se limita a medidas emergenciais e pontuais, incapazes de produzir impactos duradouros na vida das pessoas afetadas.

Observa-se, portanto, que o direito à (re)integração social permanece, em grande medida, como uma promessa normativa, mais do que uma realidade concreta. O Estado, que possui o dever constitucional de promover trabalho digno e erradicar formas contemporâneas de exploração, restringe-se em muitos casos a

ações pontuais, sem estabelecer políticas estruturadas e de longo prazo que assegurem a plena autonomia econômica, social e psicológica dos trabalhadores resgatados. Essa lacuna institucional contribui para a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade, no qual indivíduos e comunidades permanecem expostos à exploração laboral e às condições precárias de subsistência.

Diante desse cenário, a efetividade do direito à (re)integração social deve ser compreendida como uma exigência prática do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que orienta toda a ordem constitucional brasileira. A dignidade, enquanto valor jurídico fundamental, só se realiza plenamente quando o Estado garante condições concretas de liberdade, sustento, desenvolvimento humano e participação social. A mera formalidade normativa, sem mecanismos de implementação eficazes, revela-se insuficiente para assegurar a proteção integral dos direitos sociais, reforçando a necessidade de políticas públicas consistentes, articuladas e duradouras.

Ressalta-se, ainda, que a intervenção do Poder Judiciário constitui instrumento relevante na efetivação dos direitos sociais, especialmente diante da omissão ou insuficiência da atuação estatal. No entanto, tal atuação também evidencia uma fragilidade institucional, configurando-se mais como resposta emergencial do que como estratégia estruturante, haja vista que a judicialização da proteção social é, portanto, indicativa de um Estado que reconhece formalmente os direitos, mas não consegue, por meio de políticas públicas contínuas e planejadas, garantir a concretização efetiva desses direitos, mantendo lacunas que afetam diretamente a vida e a autonomia dos trabalhadores resgatados.

Adicionalmente, a pesquisa demonstrou que a complexidade do enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão exige a articulação permanente entre diferentes níveis de governo, União, Estado e municípios, bem como a integração entre órgãos públicos e sociedade civil organizada. Entre os atores estratégicos destacam-se o Ministério Público do Trabalho, sindicatos, organizações não governamentais e iniciativas comunitárias voltadas à inclusão social. Somente a partir de uma atuação coordenada, que inclua planejamento, monitoramento e avaliação de resultados, será possível superar as limitações atuais e promover medidas que assegurem a liberdade real, a autonomia econômica e a dignidade dos trabalhadores resgatados.

A consolidação de políticas públicas de longo prazo, voltadas à qualificação profissional, à geração de emprego e renda, ao acesso à educação de qualidade, à moradia digna e à assistência psicossocial, apresenta-se como requisito indispensável para romper o ciclo de exploração e vulnerabilidade, pois medidas isoladas e temporárias, embora importantes para o atendimento emergencial, não garantem a inclusão plena dos trabalhadores resgatados na sociedade, nem o exercício efetivo da cidadania, sendo fundamental que o Estado comprehenda a (re)integração social como um processo contínuo e multidimensional, que demanda investimentos estruturais, acompanhamento individualizado e fortalecimento das redes de proteção social.

Por fim, destaca-se que a concretização do direito à (re)integração social não é apenas uma obrigação legal, mas também um imperativo legal, ético e social, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção dos trabalhadores resgatados e sua (re)integração à sociedade reflete o compromisso do Estado com a justiça social, com a redução das desigualdades estruturais e com a promoção de condições reais de dignidade e autonomia. Nesse sentido, a efetividade desse direito deve ser entendida como medida da capacidade do Estado de transformar normas em práticas sociais que promovam inclusão, cidadania e desenvolvimento humano, constituindo-se em indicador fundamental da maturidade democrática e da responsabilidade social do país.

REFERÊNCIAS

ÁUREA, Lei. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional (**Coleção das leis do Império do Brasil de 1888**, Vol. I, Parte I, Tomo XXXV–Parte II, Tomo LI), 1888.

BALERA, Wagner. O valor social do trabalho. **Revista LTr**, n. 10, p. 1167, out. 1994.

BASTOS, Fernanda Soares. **O trabalho escravo contemporâneo no Brasil e a evolução das políticas públicas de proteção aos trabalhadores**. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

Brasil. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 16 set. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, publicado em 5 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000377-95.2023.5.22.0108. Relatora: Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho. Tribunal Pleno, Gabinete da Desembargadora Liana Ferraz de Carvalho. Disponível em: <https://trt22.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412/AL. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 29 mar. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 222, divulgado em 9 nov. 2012, publicado em 12 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 22^a Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000377-95.2023.5.22.0108. Relatora: Liana Ferraz de Carvalho. **Tribunal Pleno**, Teresina, 2023.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CALSING, Renata de Assis. **A teoria da norma jurídica e a efetividade do direito**. 2012.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Nova Conquista, o protagonismo dos trabalhadores no Piauí na quebra do ciclo da escravidão**. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/12/nova-conquista-o-protagonismo-dos-trabalhadores-no-piaui-na-quebra-do-ciclo-da-escravidao/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo**. 2010. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2010/03/16/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

DA COSTA, Camille Lopes; DA SILVA, Iracema Érica Saraiva; FARIA, Léia Juliana Silva. Análise do trabalho análogo à escravidão no Piauí, durante o período de 2020 a 2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 11, p. 1157-1172, 2023.

DA FONSECA ESPADA, Cinthia Maria. **Princípio protetor do empregado e a efetividade da dignidade da pessoa humana**. LTr, 2008.

ESPADA, Cinthia Maria da Fonseca. O princípio protetor do empregado e a dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região**, 2007.

DA VEIGA, Aloysio Corrêa; PRITSCH, César Zucatti. CLT, 80 anos, e a Justiça do Trabalho: origens e perspectivas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7^a Região**, v. 42, p. 24, 2023.

DE BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. 2019.

DE VARGAS, Luiz Alberto; SALOMÃO, Marcos Fagundes; TELESCA, Maria Madalena; FRAGA, Ricardo Carvalho. Setenta anos da CLT: a atualidade do direito social no século XXI. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 17-40, jan./mar. 2013.

FERREIRA, L. C. M. **Seguridade social e direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Neves. **A história da Justiça do Trabalho no Brasil: o olhar do TST**. In: **Tribunal Superior do Trabalho. A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. 2011.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil.** 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GAMA, Fernanda Cavalcante et al. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 21, p. e2021-0211, 2023.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: **Atlas**, 2002.

LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LIMA, Rachel Figueiredo Viana Martins. **O surgimento do trabalho assalariado no Brasil: da escravidão à imigração.** 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-surgimento-do-trabalho-assalariado-no-brasil-da-escravidao-a-imigracao/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

LIMA, Renata Santana. A formação do Direito do Trabalho no Brasil. **Laborare**, v. 4, n. 7, p. 48-69, 2021.

MARQUES, Aline Fernandes. O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil no século XXI. **Amicus Curiae**, n. 9.

MARQUES, Aline Fernandes. O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil no século XXI. **Amicus Curiae**, n. 9.

MARTINS, Sérgio Pinto. Breve histórico a respeito do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 95, p. 167-176, 2000.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. **Dano moral coletivo.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Piauí é o primeiro do Nordeste que mais resgata trabalhadores em situação análoga à de escravidão.** Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/775-piaui-e-o-primeiro-do-nordeste-que-mais-resgata-trabalhadores-em-situacao-analogica-a-de-escravidao>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Plano Estadual de Combate ao Trabalho Escravo será realizado nesta segunda-feira. 2024.** Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/802-plano-estadual-de-combate-ao-trabalho-escravo-sera-realizado-nesta-segunda-feira>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **SmartLab Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** LTr, v. 75, 2011.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea. Meritum, **Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 37. ed. São Paulo: LTr, 2012.

NAGAHIRO, Vanessa Cristina Parra; MELLER, Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX**, n. 144, 2016.

Novelino, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

OEA. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

OIT. **Entre Tranças e Tramas: OIT e MPT lançam documentário sobre promoção do trabalho decente e empoderamento de agricultoras do Piauí por meio do artesanato da palha da carnaúba**. 2024. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/entre-trancas-e-tramas-oit-e-mpt-lancam-documentario-sobre-promocao-do>. Acesso em: 11 nov. 2025.

OIT. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Leonardo Sakamoto (coord.). Brasília: OIT, 2007.

OLIVEIRA, Francisco Kennedy da Silva de. A construção histórica do direito do trabalho no mundo e no Brasil e seus desdobramentos no modelo trabalhista brasileiro pós-industrial. Brasília: **Universidade Católica de Brasília (UCB)**, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 nov. 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 nov. 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 nov. 2025.

PIAUÍ. Decreto nº 22.742, de 20 de fevereiro de 2024. Institui a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo – COETRAE/PI. **Diário Oficial do Estado do Piauí**, Teresina, PI, ano XCIV, n. 35, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://www.diario.pi.gov.br/doe/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PIAUÍ. Ministério Público do Trabalho. **Entre Tranças e Tramas: documentário produzido pelo MPT e OIT traz a revolução que o artesanato da carnaúba tem proporcionado ao Piauí**. 2024. Disponível em: <https://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/795-entre-trancas-e-tramas-documentario-produzido-pelo-mpt-e-oit-traz-a-revolucao-que-o-artesanato-da-carnauba-tem-proporcionado-ao-piaui>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PRADO JR., Caio. Formação do Brasil contemporâneo: colônia. 1. ed. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2011.

PRADO JR., Caio. **História Econômica do Brasil**. 30. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1970.

PLASSAT, Xavier. **Dos trabalhadores no Piauí na quebra do ciclo da escravidão**. 2014. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2014/12/nova-conquista-o-protagonismo-dos-trabalhadores-no-piaui-na-quebra-do-ciclo-da-escravidao/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

PIAUÍ, Folha. **Documentário retrata artesãs do Piauí transformando palha da Carnaúba em bolsas e itens de decoração**. 2024. Disponível em: <https://folhapiaui.com.br/documentario-retrata-artesas-do-piaui-transformando-palha-da-carnauba-em-bolsas-e-itens-de-decoracao/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

RAFAEL NEVES. **Previsto na Constituição, confisco de terras por escravidão nunca foi aplicado**. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-17/previsto-na-constituicao-confisco-de-terrass-por-escravidao-nunca-foi-aplicado/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

REPORTER BRASIL. **Com 2.500 vítimas em 2022, Brasil chega a 60 mil resgatados da escravidão**. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/01/com-2-500-vitimas-em-2022-brasil-chega-a-60-mil-resgatados-da-escravidao/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

RIBEIRO, T. G. A. **Trabalho escravo e o dever de implementação de políticas públicas de prevenção e assistência às vítimas**. In: PAIXÃO, C.; CAVALCANTI, T. M. (Org.). Combate ao trabalho escravo. São Paulo: LTr, 2017. p. 272–288.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 14.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SANTOS, F. A efetividade dos direitos fundamentais sociais e o controle das políticas públicas à luz da teoria dos princípios. **Revista de Informação Legislativa, Brasília**, a. 44, n. 175, jul./set. 2007.

SIQUEIRA, Oberdan. **O Grupo Especial de Fiscalização Móvel para combate ao trabalho escravo – Impactos da ausência de investimento estatal na atuação em âmbito rural**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-para-combate-ao-trabalho-escravo-impactos-da-ausencia-de-investimento-estatal-na-atuacao-em-ambito-rural/1761123963>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SILVA, J. A. O Estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, n. 173, p. 15–24, 1988.

SINAIT. **Trabalho escravo: 25 trabalhadores resgatados na extração da palha de carnaúba em São João da Serra (PI)**. 2019. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/noticia/17128/trabalho-escravo-25-trabalhadores-resgatados-na-extracao-da-palha-de-carnauba-em-sao-joao-da-serra-pi>. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2025.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. **Páginas de Direito**, v. 1, p. 2, 2007.

ZORZETTO, Ricardo. **A tortuosa chegada ao Brasil.** 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2021/02/26/a-tortuosa-chegada-ao-brasil>. Acesso em: 11 nov. 2025.